

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI

CURSO DE DIREITO

GERMANO SANTOS FRAGOSO

**DANO MORAL BANALIZADO?
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL**

GUARAPARI/ES

2015

GERMANO SANTOS FRAGOSO

**DANO MORAL BANALIZADO?
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito parcial para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes

**GUARAPARI/ES
2015**

GERMANO SANTOS FRAGOSO

**DANO MORAL BANALIZADO?
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guaraparicomo requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Julho de 2015

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa. Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

AGRADECIMENTO

Por certo, este é, o momento mais complicado de toda a dissertação, pois agradecer é, antes de tudo, reconhecer a sua limitação física e intelectual.

Assim, dentre todos aqueles que atravessaram o caminho trilhado ao longo desses cinco anos, há os que merecem a unicidade perante os demais.

Acima de tudo, rogo a Deus, todo poderoso, os meus sentimentos de gratidão pela proteção e pela força de vontade concedida a cada dia, pela sua condição de superioridade e sabedoria que irriga meus sonhos e me faz seguir em busca de novos horizontes.

Agradeço primordialmente à minha mãe, Rosângela Garcia dos Santos Fragoso, que em incontáveis vezes me apoiou em decisões cruciais e foi, e continuará sendo, um dos principais aportes para as minhas evoluções. A condição de mãe não lhe retira a postura crítica perante os erros, porém lhe dá autoridade de incentivar diante das indecisões e festejar perante as conquistas. Sem a senhora, não seria nem a metade da pessoa que sou hoje.

Agradeço aos meus irmãos queridos, por sempre estarem ao meu lado, especialmente ao Geraldo, Leonardo e Savanna, pelo incentivo e pela compreensão e ajudanos momentos em que mais precisei, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço também a minha filha, Maria Eduarda, uma benção de Deus, que sempre me trouxe a paz que necessitei para vivenciar cada dia, tornando mais prazerosas as longas noites de estudos. Te amo!

À minha sogra, Deuzélia de Oliveira da Costa, também pelo incentivo e colaboração nesses vários anos de convivência. Obrigado por me tratar como um filho.

À amiga Edlene Lourenço Rozindo, à qual todas as palavras do mundo não seriam capazes de externar meu grande carinho. Obrigado por tudo,

especialmente, por ter estado pronta a ajudar nos momentos em que mais precisei. Jamais a esquecerei.

Ao estimado Domingos Savio Ucelli, incansável incentivador e amigo. Ainda que a distância minimize o contato, as lembranças vivas de momento inesquecíveis jamais se apagarão de minha memória e, o mais importante, de meu coração. Obrigado pela amizade sincera e verdadeira de todos os momentos. Repito, nossos diálogos ficarão em minha memória para sempre.

Aos ilustres companheiros, Isaias Nunes Muqui e Sandra Silva de Souza, pela amizade e pelos bons momentos de descontração e companheirismo durante toda a graduação.

À Professora Karina Angélica Santiago Uchôa Abu Ghazaleh, por ter sido mais que professora, foi uma amiga. Obrigado pelo carinho e incentivo. Mesmo que o tempo passe, jamais esquecerei de sua “marca”.

Aos estimados professores Gilberto Simões Passos, Fernando Manoel Pacheco Botelho, Alba Lucinia Santana Sampaio, Cassiano Moraes Gomes, Wanessa Mota Freitas Fortes, Ediane Blunck Rezende Gomes, Janaina Dardengo, Alex Caldas Simões, Alexandre Linconl Lucente Capella, Mariana Mutiz de Sá, Bruno Buback Teixeira, Ricardo José da Silva Silveira, Bruno Ribeiro Patrocínio, Gildazio Klippel, Luiz Claudio Possato Lyra, Alynne Martins Liboreiro, Alexsandro Camargo Silves, Fabricio da Mata Correa, Antônio Ricardo Zany, Bruno Eduardo Silva Ferreira e Rodrigo Silva Machado, pela paciência, aprendizado e, apoio durante o período de graduação. Agradeço, sinceramente, por tudo que fizeram por mim.

À professora Solange Faria Prado, pelo pouco tempo de convivência, mas que de certa forma foram intensos. Peço desculpas pelas circunstâncias que ocorreram as nossas divergências, mas saiba que a única intenção deste, foi alcançar a qualidade do ensino.

Ao professor Lécio Silva Machado, por todo apoio que tem me dado e pela ajuda constante. Nossos desentendimentos foram todos sanados e deles tornaram-se entendimentos. Obrigado por tudo que me ensinou e pela atenção dispensada.

Agradeço a minha orientadora, Professora Cristina Celeida Palaoro Gomes, pela ajuda que tem me dado e pelas observações valiosas para o desenvolvimento deste trabalho, bem como pela atenção e pelo incentivo que sempre me dispensou, desde o primeiro período. Obrigado por tudo.

Um agradecimento especial a Dra. Auricélia Oliveira de Lima, uma magistrada de garra e convicções, que me oportunizou a possibilidade de ir à busca de um futuro promissor, que certamente será o meu, com a bênção de Deus. Obrigado por tudo que fez por mim, por ter estado pronta a ajudar nos momentos em que mais precisei.

Aos funcionários e ex-funcionários da Instituição, em especial, à Irinete Parmagnani dos Santos, Solange Nascimento, Renata Grilo, Dante Varalo Eliais, Rodrigo de Souza Ribeiro e Marilza Uceli Souza da Cruz, pela atenção que me dispensaram desde o primeiro dia de aula, até hoje. Saiba que os senhores fizeram parte da minha pequena história nessa Instituição de Ensino, eu jamais esquecerei das valorosas colaborações a mim dispensadas. Obrigado por tudo.

Não poderia esquecer, em hipótese nenhuma, de conferir a minha gratidão à minha estimada e amada esposa Ingrid Fragoso. Seus auxílios e incentivos foram mais do que importante para a concretização desta obra de conclusão da jornada. Sempre acreditou no alcance deste sonho, que em boa parte do tempo instigou-me a superar desafios. Sinta-se proprietária de parte dessa obra. Com carinho, muito obrigado, Amor!

Por fim, muito obrigado a Todos que por minha vida passaram e que vieram a passar, pelos exemplos e ensinamentos que deram e que ainda haverão de dar. A vida é maior e mais intenso milagre da Criação. Que possamos aproveitá-la com sabedoria e humildade.

Sei que os desafios nunca acabam eles somente aumentam de tamanho. Mas acredito ainda mais que sonhar é fazer, e viver é ter coragem de realizá-los.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

À minha querida avó materna Aziza Garcia dos Santos, ou simplesmente “vó”, pelo carinho e amor que sempre dispensou a mim e minha família. Obrigado ainda, pela grande jazida de bondade que tem dentro de seu coração e por permitir que esta bondade seja exemplo para cada um integrante dessa grande família.

Para viver com dignidade é mister que o homem tenha a sua liberdade, a sua honra e outros direitos personalíssimos intactos.

Antônio Jeová Santos

RESUMO

O presente trabalho monográfico faz análise do dano moral, importante matéria do direito civil, dando realce à suposta banalização do instituto. Constata que o dano moral consolida-se nas lesões a direito da personalidade e para referência desses direitos da personalidade servem os artigos 11 ao 21 do Código Civil, que em rol exemplificativo traz alguns dos direitos da personalidade que são tutelados pelo ordenamento, tais como, o direito a vida, o direito a integridade física psíquica, o direito ao nome, o direito a imagem, o direito a honra e o direito a intimidade. Constata-se ainda que o dano moral passou a ter previsão expressa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º incisos V e X. Por conseguinte, debate-se acerca da reparação do dano moral e a dificuldade de quantificá-lo ante a inexistência de normas das ações que buscam esse tipo de indenização nos últimos anos. Roborando o assunto, o trabalho procura desfazer alguns dos mitos em relação ao instituto e lista, ao final, fatores que possam ter contribuído para a suposta banalização como: o avanço da sociedade (modernização da sociedade), a subjetividade do juiz ao arbitrar o valor a ser indenizado face à inexistência de norma expressa, e as facilidades de se estar em juízo em razão da Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), e da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Cuida-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica com caráter exploratório fundamentado em base de dados, como: Legislação Brasileira e artigos disponibilizados na Internet.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Indenização. Banalização. Conscientização. Democratização.

ABSTRACT

The monograph makes analysis of moral damage, important matter of civil law, by emphasizing the alleged trivialization of the institute. Notes that the moral damage is funded in injury to personality rights and to reference these rights of personality serve Articles 11-21 of the Civil Code, which brings some of the exemplary role of personality rights that are protected by the system, such as, the right to life, the right psychic physical integrity, the right to a name, the right image, the right to honor and the right to privacy. It appears even the moral damage now has express provision with the enactment of the 1988 Federal Constitution, in Article 5 paragraphs V and X. Therefore debate is about repairing the moral damage and the difficulty of quantifying it at the absence of standards of actions seeking such compensation in recent years. Roborando thematter, the paper seeks to dispel some of the myths against the Office and list at the end, factors that may have contributed to the supposed banality such as the advancement of society (modernization of society), the judge's subjectivity to arbitrate the value to be indemnified against the absence of express provision, and the facilities to be in court on the grounds of the Free Legal Assistance Law (Law No. 1,060 / 50), and the Special Courts Act (Law No. 9.099 / 95). Takes care of a literature review of research based exploratory data base, as Brazilian legislation and articles available on the Internet.

Keywords: Civil liability. Material damage. Indemnification. Trivialization. Awareness. Democratization.

LISTA DE SIGLAS

Apud – Citado por

Art. – Artigo

Caput – Cabeça

CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CDC – Código de Defesa do Consumidor

Dr. – Doutor

Des. – Desembargador

Ed. – Edição

Esp. – Especialista

e. – Eminente

Ibidem– Na mesma obra

Inc. – Inciso

In verbis - expressão em latim usada no contexto jurídico que significa "nestes termos" ou "nestas palavras".

Nº - Número

P. – Página

Prof. – Professor

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

§ - Parágrafo

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Vol. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	15
1.1 CONCEITO DE DANO MORAL	15
1.2 EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL	21
1.3 DIVISÃO DO DANO MORAL: OBJETIVO, SUBJETIVO, DIRETO E INDIRETO	24
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL	28
2.1 CONCEITO	28
2.2 FUNÇÃO	31
2.3 PRESSUPOSTOS.....	32
2.3.1 Ação ou Omissão	32
2.3.2 Dano	36
2.3.3 Relação de causalidade (nexo causal)	37
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	39
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	40
2.6 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL	42
2.7RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL	42
2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL X RESPONSABILIDADE PENAL	43
3. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	45
3.1 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO	45
3.1.1 Compensatória	46
3.1.2 Punitiva	46
3.1.3 Pedagógica	48
4. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL	52

4.1 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO.....	59
4.2 TENTATIVAS DE TABELAMENTO DO DANO MORAL	61
4.3 SOLUÇÕES PARA A BANALIZAÇÃO	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

O tema “dano moral banalizado?” além de muito discutível no âmbito da responsabilidade civil, é providencial, na medida em que nos últimos anos, o instituto do dano moral vem se popularizando entre os cidadãos, que estão cada vez mais informados, esses utilizam da faculdade que lhes são garantidos constitucionalmente, ou seja, buscam socorro no Poder Judiciário quando sofrem alguma lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, etc., evitando-se assim sentimento de vingança, inerente da própria natureza humana.

Contudo, muitas das vezes, esse importante instituto é mal utilizado pelos operadores do direito, especialmente por parte dos advogados, colocando em xeque a importância desse instituto, enquanto instrumento de cidadania, o que não pode ocorrer na atual conjuntura social, em razão disso, busca o presente trabalho, realizado por meio de pesquisa em materiais bibliográficos, pesquisa eletrônica (internet), bem como análise de artigos científicos, doutrinários, jurisprudenciais e legislação constitucional e infraconstitucional, fazer uma abordagem em torno do assunto, com o intuito de contribuir e manter de alguma forma consolidada o fortalecimento da reparação do dano moral no nosso atual ordenamento jurídico.

Assim, dividiu-se o presente trabalho em quatro capítulos, no primeiro capítulo é realizada uma análise do instituto do dano moral, onde é explicado seu conceito, sua evolução no direito brasileiro, sua divisão: objetivo, subjetivo, direto e indireto.

Em seguida, no segundo capítulo, são realizadas algumas considerações relacionadas à responsabilidade civil, tais como seu conceito, função, pressupostos da obrigação de indenizar, etc., possibilitando melhor compreensão do instituto do dano moral.

Continuando, no terceiro capítulo, é abordada nuances relacionada acerca da indenização por dano moral e suas funções, compensatória, punitiva e mesmo

pedagógica, como instrumento de reparação e prevenção para que práticas lesivas não sejam reiteradas.

Finalmente, no quarto e último capítulo, primeiramente, é abordado o tema central do presente estudo, ou seja, é feita uma análise acerca da suposta banalização do instituto do dano moral, na medida em que com a conscientização/evolução da sociedade sobre seus direitos, aliada a democratização do acesso a Justiça, fez crescer significativamente o número de ações de indenizações por danos morais ou cumuladas com dano moral no Poder Judiciário.

Diante dessa celeuma, existem inúmeros pedidos que não passam de mero dissabor ou aborrecimento diário, muitas das vezes esses pedidos chegam a tornar-se abusivo, mais são colacionados alguns julgados, demonstrando que os nossos tribunais estão atentos a esses tipos de pedidos descabidos e infundados.

Por outro lado, são apontadas algumas causas que acabam difundindo a ideia que o instituto do dano moral esteja banalizado ou mesmo que existe uma suposta indústria do dano moral, mas será abordado que são meras alegações, incapazes de macular o supracitado instituto.

Posteriormente, aborda, de forma superficial, a tentativa de tabelamento do dano moral, medida essa bastante criticada pela doutrina, já que a indenização tarifada não foi contemplada e nem tampouco recepcionada pela Carta Magna.

E, para finalizar, são apresentadas algumas sugestões que poderiam contribuir para evitar a banalização do instituto do dano moral, especialmente, por parte dos advogados e do próprio Poder Judiciário.

É nesse cenário que se processa essa agitada discussão, razão pela qual não se pretende com o presente, esgotar o debate, no entanto, que sirva como um ponto de reflexão sobre um tema de grande relevância no nosso ordenamento jurídico pátrio, além da incontestável incidência na vida social. Por fim, encerrou-se com a conclusão.

1. O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 O CONCEITO DE DANO MORAL

Antes de ingressarmos no assunto que será o centro do estudo proposto, isto é, a suposta banalização do instituto do dano moral, urge, inicialmente, traçar um conceito do que vem a ser o dano propriamente dito, a fim de que se torne possível compreender todo o contexto da problemática proposta, eis que para caracterização de uma eventual indenização por dano moral ou dano material, primeiramente temos de ter um dano a um bem jurídico.

Sobre a parte conceitual do significado da palavra 'Dano', que aos olhos do homem comum e no sentido etimológico, significa: mal ou prejuízo causado a alguém, afronta, humilhação pessoal, ação ou efeito de danificar.

Nesse sentido, Pontes de Miranda¹ citado por Teruel² preleciona: “dano moral é a perda, dano é o prejuízo sofrido”.

O respeitado Sérgio Cavalieri Filho³, em sua clássica obra, “Programa de Responsabilidade Civil”, assenta:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. [...] o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar.

Ademais, o renomado e estudioso do tema Sérgio Cavalieri Filho⁴, ensina que o dano seria:

Lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. 26 vol. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 23.

² TERUEL, Janaína Enedina. **Dano Moral e Mero Dissabor: Reflexo no Poder Judiciário**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados/MS, 2007, p. 15.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 92.

⁴ Ibidem, p. 93.

imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Continuando para a formação de um conceito para o dano, Caio Mário da Silva Pereira⁵, outro estudioso do tema, afirma que “a noção de dano supõe, como esclarecem Marty e Raynaud, que a vítima seja atingida em uma situação de que ela se beneficiava, lesada em uma vantagem que possuía”.

Seguindo esses raciocínios, após uma breve noção de dano, chegamos ao entendimento que dano seria toda lesão aos interesses de outrem tutelados pelo ordenamento jurídico, de acordo com o caso concreto, pode haver dois tipos de dano, o não patrimonial (moral) e o patrimonial, afetando-se bens materiais ou não.

Para que o estudo evolua, vamos focar apenas o objeto dele, que diz respeito exclusivamente ao dano moral.

Em relação a essa espécie de dano, muitas pessoas acreditam que o dano moral seja a dor, o sofrimento, a mágoa, a depressão, decorrentes de uma agressão.

Mas a verdade, essas pessoas estão equivocadas, porque dor, sofrimento, mágoa, depressão, não é dano moral. São eventuais consequências de um dano moral.

Na verdade o dano moral é uma lesão da dignidade da pessoa humana e esse é o verdadeiro conceito, é um conceito mais denso de dano moral.

Nas palavras de Matheus Teixeira Netto⁶, o dano moral assim conceitua-se:

O dano moral é um tema que merece uma diferenciada atenção. Entende-se que sua configuração de existência agride o indivíduo no seu

⁵ PEREIRA SILVA, Caio Mário da. **Responsabilidade Civil**, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 38.

⁶ NETTO, Matheus Teixeira. **Dano Moral na Justiça do Trabalho**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Três Passos/RS, 2013, p. 17.

íntimo, merecendo ênfase destacada na legislação, principalmente na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais de trabalho.

Com essa ideia, o referido autor assevera que quando nos referimos aos direitos constitucionais tutelados, levamos em conta o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conclui o mesmo autor⁷, acerca da definição do dano moral:

Como já relatado, o dano moral é aquele que não encontra referência econômica, não havendo uma forma de ser contabilizado, e que tem como resultado o sofrimento, a dor, a vergonha sentida pelo ofendido, se apresenta sobre uma forma de angustia experimentada em seus mais variados sentidos. [...] pode-se determinar que os danos morais são aqueles ocorridos no âmbito da subjetividade, ou na esfera valorativa da pessoa no ambiente em que vive e onde exerce suas funções, sendo que alcança os aspectos considerados de elevada intimidade da personalidade do indivíduo, atingindo sua consideração pessoal e sua reputação. Percebe-se então que são práticas que atentam contra a personalidade humana, fazendo com que a pessoa ofendida possa sofrer com alterações no seu psicológico e gerar prejuízos ao seu patrimônio moral, abalando a sua paz interior.

Como é cediço, inúmeros são os conceitos relacionados ao dano moral, inclusive quanto sua valoração, todavia, o conceito que hoje prevalece, à luz da Constituição Federal de 1988, em sentido amplo, é que o dano moral seria (é) a violação de algum direito ou atributo da personalidade, nos termos da doutrina defendida pelo ilustre professor e Des. Sérgio Cavalieri Filho⁸, o qual, em sua consagrada obra acerca da responsabilidade civil, assim leciona, *in verbis*:

[...] dano moral é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São

⁷ Ibidem, p. 19.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108-109.

inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. [...] abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Como se observa, hoje o dano moral não mais se restringe ao sofrimento, a mágoa, a depressão, tristeza, embora com grande frequência, estes sentimentos resultem dessa espécie de dano, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, razão pela qual é definido, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.

É importante salientar que, em sentido estrito, nada mais seria, que a violação do direito à dignidade humana. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral, no entanto, não basta para configurar o dano moral qualquer contrariedade.

Assim, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse contexto, quando se fala em dano moral, devemos sempre lembrar como uma lesão/violação à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Referida norma, tutela todos os valores morais do cidadão, valores interiores, como a honra, a intimidade, a privacidade, como valores exteriores, como a reputação, a estética, o nome, a imagem, que englobam os chamados direitos da personalidade.

Carlos Fiuza⁹, lecionando sobre os direitos de personalidade, aduz:

A personalidade é composta por atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos de personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.

É importante salientar acerca do tema, parte de judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador relator Lauro Laertes de Oliveira¹⁰, *in verbis*:

[...] quando se fala em dano moral significa dizer que deve ocorrer violação à dignidade humana, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, a regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana. [...] leva-nos à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral. Não se cuida de qualquer incômodo, de dissabores e inconvenientes. [...] o dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Conforme o voto do e. Des. Relator, não há olvidar-se que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. Sérgio Cavalieri Filho¹¹ explica:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, **fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.** Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifos acrescentados)

⁹ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15 ed. Belo Horizonte, Del Rey: 2012, p. 172.

¹⁰ TJ-PR - CJ: 9569026 PR 956902-6 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1112 04/06/2013).

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 97-98.

Convém ressaltar que no Brasil, dano moral e dano extrapatrimonial são expressões sinônimas, tanto faz falar uma coisa, como a outra, que na prática é exatamente igual, uma vez que o legislador não fez qualquer distinção.

Ainda, acerca do dano moral convém fazer a distinção entre dano moral e o dano patrimonial (material), que é uma distinção imprescindível para a continuidade dos estudos.

O dano material prejudica o patrimônio (bens e direitos) da vítima “abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito à propriedade, mas também coisas incorpóreas, como os direitos de crédito¹²”, o que poderá corresponder tanto aos danos emergentes – o que a vítima efetivamente tenha perdido – quanto aos lucros cessantes – o que a vítima tenha deixado de ganhar em decorrência do dano sofrido. Mas havendo um prejuízo de cunho intrinsecamente financeiro econômico surge o dano patrimonial.

O dano patrimonial é objeto de uma indenização, de um ressarcimento, só que essas noções não se enquadram de maneira alguma ao dano moral. Por que no dano moral não há que se falar em indenização, não há que se falar em ressarcimento, por que o dano moral diz respeito à lesão a bens que não tem preço.

O dano moral concerne a uma agressão a bens que são inestimáveis, que são os bens de nossa personalidade, a nossa honra não pode ser paga com qualquer valor, a nossa integridade psíquica não é passível de um equivalente pecuniário, então quando nós discutimos sobre dano moral não há que se falar em indenização e/ou ressarcimento, mas sim em compensação pelo dano moral.

É sobretudo importante assinalar que hoje as pessoas jurídicas, embora não possuam dignidade (direitos próprios de personalidade humana), ou seja, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. São titulares de

¹² Ibidem, p. 94.

alguns direitos da personalidade, e por isso pode sofrer com ofensa ao nome da empresa, a sua reputação, que nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

E, justamente por essa razão que o próprio STJ sumulou a questão, temos atualmente a Súmula nº 227, onde pessoa jurídica pode demandar por danos morais.

Segundo Sergio Cavalieri Filho¹³:

Induidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade por ser esta exclusiva da pessoa humana, - pode sofrer dano moral em sentido amplo, - violação de algum direito da personalidade, - porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade.

Nesse sentido deve ser entendido o art. 52 do Código Civil (dispositivo que não existia no Código anterior), que manda aplicar às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

1.2 EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL

Antes disso até, mas sem qualquer aprofundamento no assunto, sob pena de fugir ao foco do trabalho que se está desenvolvendo, é mister salientar que há registros nos Códigos de Ur-Nammu, Hammurabi e de Manu, em período que antecedeu os próprios romanos, sinais evidentes de que naquela época, de certa forma, era preconizado o que hoje é conhecido como dano moral, encontrando-se no histórico dos povos primitivos, várias questões que indicavam esta afirmativa.

Portanto, desde a Antiguidade, o dano moral existia de certa forma, obviamente adequado à cultura do povo da época, ou seja, vigorava a máxima reciprocidade, para ocorrer uma certa reparação do dano causado ao ofendido.

¹³ Ibidem, p. 129-130.

No Brasil, a despeito da doutrina vir discutindo sua existência, já que o instituto do dano moral encontrou diversas resistências até a promulgação da Constituição Federal de 1988, como assevera Silvio de Salvo Venosa¹⁴:

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maior parte da doutrina reclamavam.

A respeito do exposto acima, exemplifica Paulo Sérgio dos Reis¹⁵, *verbis*:

Na época do Brasil Colonial, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não existia regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral, o que nos faz concluir pela sua impossibilidade naquele momento histórico. Posteriormente, foi editado o Código Civil de 1916, que apenas previa algumas hipóteses de indenização pelo dano moral. [...]. O fato é que o Código Civil de 1916, no seu artigo 159 (atual artigo 186 do Novo Código Civil), obrigava a reparação do dano, sem fazer nenhuma restrição a danos exclusivamente materiais, ou seja, não fazia qualquer distinção entre dano material e moral, o qual dispunha: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Mas, por ser omissivo nesse aspecto, provocou intensos debates sobre a possibilidade ou não da indenização do dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988, acabou a resistência existente até então, da impossibilidade de reparação do dano moral, uma vez que o seu artigo 5º, incisos V e X contemplou a questão, passando a admiti-la de forma ampla e irrestrita, pondo fim à controvérsia. Vejamos o teor dos referidos incisos:

Art. 5.º. [...]:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

Os citados direitos foram elevados à categoria de cláusula pétrea, imutável, de acordo com o artigo 60, parágrafo 4º da Magna Carta.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. IV. p. 249.

¹⁵ REIS, Paulo Sérgio dos. **A Banalização do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente – Presidente Prudente/SP, 2007, p. 48.

Observa-se que, o dano moral sofreu inúmeras resistências para ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, por longo tempo, discutiu-se se o dano puramente moral deveria ser indenizado, e esse debate somente acabou com a promulgação da chamada Constituição Cidadã de 1988.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. V, define a necessidade de reparação dos danos morais, ao citar: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, seguindo o texto constitucional, consagrou a responsabilidade civil subjetiva no caput e objetiva no parágrafo único do art. 927, sendo que no art. 186 previu a reparação do dano exclusivamente moral.

Paulo Sérgio dos Reis¹⁶, assim conclui:

É de acrescentar que a enumeração constitucional constante dos incisos V e X do artigo 5º é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos. Com efeito, referentemente a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo, não se tratando de enumeração taxativa. Não podem ser reduzidos por via legislativa, porém, podem ser ampliados por lei ordinária e receber extensão por via de interpretação. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), através de seu artigo 6º, inciso VI, que trata do capítulo “Dos Direitos Básicos do Consumidor”, foi ali também garantida, expressamente, a reparação do dano moral em favor do consumidor. O Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que entrou em vigor em 2003 (um ano após sua publicação), em seu artigo 186, consagrou, categoricamente, o instituto jurídico do dano moral, de maneira direta e objetiva, bem como a sua reparação no artigo 927.

No entendimento de Vanessa Lazar Meyer¹⁷, após a consagração do instituto jurídico do dano moral no texto constitucional,

[...] o sistema jurídico brasileiro reconheceu também que o ser humano é dotado de valores extrapatrimoniais, que são os chamados direitos da

¹⁶ REIS, Paulo Sérgio dos. **A Banalização do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente – Presidente Prudente/SP, 2007. p. 49.

¹⁷ MEYER, Vanessa Lazar. **Dano Moral e Inexecução Contratual**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB – Brasília/DF, 2010, p. 18.

personalidade, distanciando-se da exclusividade de proteção patrimonial, fundamentais para sua existência digna, cuja tutela apresenta-se imprescindível à vida em sociedade. [...] Admitindo a possibilidade de reparação de dano provocado por lesão à direitos da personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro valoriza o ser humano na sua acepção mais ampla da dignidade, independentemente da repercussão material, na proteção dos bens que relacionam à sua esfera social, física e psíquica.

1.3 DIVISÃO DO DANO MORAL: OBJETIVO, SUBJETIVO, DIRETO E INDIRETO.

Outra questão relevante que será abordado neste estudo e de forma objetiva é relacionada à divisão do dano moral, uma vez que a doutrina costuma dividir o referido instituto em: objetivo, subjetivo, direto e indireto, de acordo com os interesses jurídicos atingidos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo publicado pelo ilustre advogado Guilherme Monti Martins que faz, de forma organizada, clara, objetiva e concisa, a mencionada divisão, facilitando o entendimento. Senão vejamos.

Quanto ao **dano moral objetivo ou presumido** ou em latim *in re ipsa*, aquele que não necessita da prova, ele é caracterizado pela inversão do **ônus probandi**, como nos casos de protesto indevido de títulos, abalo de crédito, perda de órgão do corpo ou pessoa da família, aduz o ilustre causídico¹⁸:

É aquele que ofende os direitos da pessoa tanto no seu aspecto privado, ou seja, em caráter íntimo e pessoal como, por exemplo, a sua honra, quanto no aspecto público, como por exemplo, direito à liberdade.

Importante salientar que o dano moral objetivo é presumido em muitas outras situações e o que se percebe na prática das jurisprudências do STJ, é que o STJ tem aumentado os casos de dano moral objetivo ou dano *in re ipsa*.

Cito, como exemplo, o teor da Súmula 403 do STJ, súmula recente, que prevê que no caso de uso indevido de imagem para fins patrimoniais o dano moral não necessita de provas. O dano moral é presumido.

¹⁸ MARTINS, Guilherme Monti. Artigo científico: **Do Dano Moral**, In: *Arquivos do Passerotti&Monti, Advocacia e Consultoria*, online. Consultado em 28 Mar. 2015. Disponível em: <<http://passerottimonti.adv.br/verArtigos.asp?cod=46>>

Nesse diapasão, continua o ínclito advogado, **dano moral subjetivo** “é a ofensa aos valores mais íntimos da pessoa, nas suas afeições¹⁹”.

Quanto ao dano moral subjetivo é bom lembrar que também é conhecido por dano moral provado, eis que existe a necessidade da prova, constitui regra geral, ou seja, o ônus cabe a quem demanda.

Em relação ao **dano moral direto**, diz ele, “é a lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem extra patrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa²⁰”.

Finalmente quanto ao **dano moral indireto**, o resume: “é uma lesão a um interesse tendente à satisfação de bens patrimoniais que produz consequências extras patrimoniais, como a perda de uma coisa com grande valor afetivo²¹”.

Somente para ficar clara a distinção entre dano moral direto e indireto, é sobretudo importante colacionar o conceito de dano direto nas palavras do ilustre mestre José Mário Delaiti de Melo²², que diz:

Dano moral direto – É aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (auto-estima) ou objetiva (repercussão social da honra). Há uma lesão específica de um bem ou interesse jurídico extra patrimonial, contido nos direitos da personalidade (ex: vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos, auto-imagem) ou nos atributos da pessoa (ex: nome, capacidade, estado civil).

O dano moral indireto, por sua vez, para Glaci Vargas²³ “consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou ao gozo de bens jurídicos patrimoniais, ou seja, que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial (....)”.

¹⁹ MARTINS, Guilherme Monti. Artigo científico: **Do Dano Moral**, In: *Arquivos do Passerotti&Monti, Advocacia e Consultoria*, online. Consultado em 28 Mar. 2015. Disponível em: <<http://passerottimonti.adv.br/verArtigos.asp?cod=46>>

²⁰ MARTINS, Guilherme Monti. Artigo científico: **Do Dano Moral**, In: *Arquivos do Passerotti&Monti, Advocacia e Consultoria*, online. Consultado em 28 Mar. 2015. Disponível em: <<http://passerottimonti.adv.br/verArtigos.asp?cod=46>>

²¹ MARTINS, Guilherme Monti. Artigo científico: **Do Dano Moral**, In: *Arquivos do Passerotti&Monti, Advocacia e Consultoria*, online. Consultado em 28 Mar. 2015. Disponível em: <<http://passerottimonti.adv.br/verArtigos.asp?cod=46>>

²² MELO, José Mário Delaiti de. **A industrialização do dano moral**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12703&revista_caderno=7>. Acesso em mar 2015.

Conforme vimos, o dano pode ser direto ou indireto.

O direto resulta diretamente de uma ação, um exemplo clássico para sanar qualquer espécie de dúvida, seria o disparo de arma de fogo que leva a sua vítima a falecer daquele tiro.

O indireto, pouco importa o resultado imediato. Somente interessa as consequências advindas após o fato, ou seja, o dano indireto seria uma sucessão de prejuízos do dano principal, como por exemplo, impossibilidade de atender certo compromisso, a não realização de um negócio combinado antecipadamente, entre outras hipóteses.

Por derradeiro, transcreve-se trecho extraído do blog Caetano Advogados²⁴, acerca do que seria dano moral indireto e dano moral direto, eventual paralelo com o dano por ricochete.

[...] Embora semelhantes, o dano direto não se confunde com o de ricochete ou reflexo, já que neste o dano é aguentado por vítimas diferentes, e no indireto, é a mesma vítima que suporta ambos os danos (direto e indireto). Porém, poucos doutrinadores e julgadores fazem essa distinção entre o dano indireto e o reflexo. Muitos entendem que estes institutos seriam sinônimos, mas esse não tem sido o entendimento da doutrina mais moderna. Deste modo, para as novas correntes jurídicas de responsabilidade civil, o dano indireto ocorre quando uma mesma vítima sofre um dano direto, e, também – a causa de seu desdobramento - um outro dano, denominado indireto. Ou seja, o dano indireto seria, meramente, um sucedimento de prejuízos do dano principal. Já o dano reflexo é quando o terceiro é quem sofre o desdobramento daquele dano [...].

Não se pode olvidar que o “dano por ricochete” é uma expressão que foi difundida no Brasil pelo professor Caio Mário da Silva Pereira, esse dano acontece, em regra, quando quem sofre o dano moral já não está nesse mundo para poder se defender, cabendo aos herdeiros ajuízam essa demanda de dano moral, não como substitutos processuais, mas em nome próprio, porque o que foi atingindo é

²³ VARGAS, Glacy de Oliveira Pinto. **Reparação do Dano Moral**: Controvérsias e Perspectivas. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 20.

²⁴ Blog Caetano Advogados: “O que é dano indireto? E o dano direto?”. 18 Jul. 2013. Disponível em: <<http://caetanoadvogados.blogspot.com.br/2013/07/o-que-e-o-dano-indireto-e-o-dano-direto.html>>. Acesso em: 29 Mar. 2015.

a memória do morto e a memória do morto indiretamente atingiu a honra de cada um dos componentes daquela estrutura familiar.

Doentendimento do dano direto e do dano indireto surgem os conceitos de dano emergente e lucro cessante.

Nesta esteira de raciocínio, leciona Carlos Roberto Gonçalves²⁵:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para concertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

O dano é assim normatizado pelo Código Civil de 2002:

Art. 402 – Salvos as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art.403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume IV: Responsabilidade Civil, 4º ed. revista. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 343-344.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 O CONCEITO

Antes de adentrar o cerne do trabalho e, dando continuidade para tornar ainda mais compreensível o conteúdo do mesmo, faço breve relato acerca do conceito, pressupostos, elementos (objetivos e subjetivos) de acordo com a classificação (contratual e extracontratual), da Responsabilidade Civil, mas, sem tampouco querer exaurir a matéria, uma vez que o foco do trabalho é a suposta banalização do instituto jurídico do dano moral.

Como cediço, tratar da responsabilidade civil não é tarefa fácil, existe enorme dificuldade para definir responsabilidade civil, todavia, por uma questão de cientificidade, passa-se a transcrever a definição de alguns autores renomados.

Segundo o entendimento da renomada autora Maria Helena Diniz²⁶, a responsabilidade civil pode ser definida:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Outro autor de renome e estudioso do tema é Sérgio Cavalieri Filho²⁷, que denota a ideia de responsabilidade civil da seguinte forma:

[...] Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. **Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.** *Grifos acrescidos*

Na concepção do mestre Cavalieri Filho²⁸, “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V.7. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40.

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24.

Para o civilista Silvio Rodrigues²⁹, a responsabilidade civil pode ser definida como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Já nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa³⁰, a responsabilidade civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Por fim, para se chegar a uma noção jurídica de responsabilidade civil, cita-se apropriadas palavras de Rui Stoco³¹:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Com base na ilustração das posições doutrinárias cima citadas e considerando os fins desse trabalho, pode sintetizar a conceituação de responsabilidade civil como a **obrigação de reparar o dano** pelo descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não, que uma pessoa causa a outra em razão de sua ação ou omissão, ou seja, “é a obrigação que o agente tem de ressarcir ou reparar os danos e/ou prejuízos causados injustamente a outrem³²”.

²⁸ CAVALIERI FILHO, op. cit., 2006, p. 24.

²⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 6.

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1.

³¹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

³² SOUSA, Nei Carlos de. **Abordagem Sobre a Responsabilidade Civil das Instituições Bancárias**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília– Brasília/DF, 2007, p. 10.

Seguindo essa linha de raciocínio, transcreve-se parte do trecho extraído do site eletrônico Ferreira Santos Advocacia³³, que diz: “todas as vezes que se ouvir falar em reparação de dano, indenização, perdas e danos e ressarcimento, estará se falando em responsabilidade civil”.

Como se sabe, vigora no âmbito da responsabilidade civil o **princípio do *neminem laedere***, segundo o qual ninguém é dado causar prejuízo a outrem, sob pena de reparação integral à vítima. E, por essa razão, a responsabilidade civil, espécie de responsabilidade jurídica, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo ao causador do dano a consequente obrigação de indenizar.

Nesse sentido, se tem a convicção que a responsabilidade civil se fundamenta no princípio em referência, nesse dogma, uma vez que impõe ao agente a obrigação de indenizar visto que ninguém é dado causa prejuízo a outrem.

Sobre esse aspecto, importante a observação feita por Ana Paula Cazarini Ribas de Oliveira³⁴,

Da conceituação da “responsabilidade civil”, fixada pela doutrina, depreende-se sua própria natureza: **obrigação**. E como “obrigação” o Direito brasileiro a incorporou tanto no CC16 (art. 159), quanto no atual Código (art. 186 c/c o art. 927), ao fixar a idéia de que aquele que causa dano a outrem tem a obrigação de repará-lo (idéia) presente desde i direito romano, *in verbis*:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em vista desses argumentos, fica claro que o alicerce jurídico em que se sustenta a responsabilidade civil é não lesar a ninguém (art. 186 CC – art. 927 CC).

³³ Site eletrônico Ferreira Santos Advocacia: “**Responsabilidade Civil – Erro Médico é a falha do médico no exercício da profissão**”. Disponível em: <<http://www.advogadosemtaubate.com.br/4.htm>>. Acesso em: 02 Abr. 2015.

³⁴ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores** (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – São Paulo/SP. 2009. p. 34.

Conclui-se, portanto, na conjuntura dos dois artigos, que aquele que lesa a outra pessoa é obrigado a reparar o dano.

Com efeito, vale fazer a distinção entre a obrigação e a responsabilidade, obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Já a responsabilidade sobrevém do não cumprimento contratual.

Mister se faz salientar que obrigação e responsabilidade não se confundem, pois a responsabilidade só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação.

Carlos Roberto Gonçalves³⁵ aponta: “A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”.

E continua, asseverando que “responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação da obrigação”.

Por fim, conforme ensinamentos de Pablo Stolze³⁶ não se pode omitir ou olvidar que responsabilidade civil é espécie de responsabilidade jurídica, uma vez que a responsabilidade jurídica é muito vasta, “não se esgotando tão somente na responsabilidade civil (há a responsabilidade tributária; do Estado; processual, penal, etc.)”.

2.2 FUNÇÃO

Ressaltando o que já foi dito, ensina Ana Paula Cazarini Ribas³⁷:

[...] a função da responsabilidade civil é assegurar a reparação do dano causado, como forma de restabelecer à vítima o status quo anterior à lesão sofrida (indenização) ou, ao menos, o mais próximo disso (compensação).

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Esquematizado. Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito Das Sucessões. v. 3. 1ª ed. LENZA, Pedro (coord.). São Paulo: Saraiva, p. 41-42.

³⁶ STOLZE, Pablo. Da Responsabilidade Civil. p. 1.

³⁷ Ibidem, p. 35.

E nessa linha de pensamento, prossegue referida autora, citando o saudoso mestre Pontes de Miranda:

[...] a obrigação de reparação, preferencialmente, deve ser satisfeita por meio de uma “reposição natural”. Assim, por exemplo, quebra-se a vidraça do vizinho, providencia-se o respectivo reparo. No entanto, nem sempre a “reposição natural” é possível. Nesse caso, deverá ser recomposta economicamente, ou seja, indenizada. A indenização deverá corresponder, o quanto possível, ao efeito dano. Por se mencionar “o quanto possível” é que Pontes de Miranda afirma que este meio de reparação, embora mais prático, ainda não é o melhor, porque nem sempre a recomposição restabelece a vítima à situação em que se encontrava antes do dano [...]³⁸

2.3 PRESSUPOSTOS

Nesse diapasão, embora não seja a intenção do presente trabalho desmiuçar cada um dos pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil, diante da existência de enorme divergência doutrinária acerca da terminologia e da quantidade de pressupostos (ou requisitos) tidos como essenciais para caracterizar a responsabilidade civil, será brevemente explicado os elementos que se entendem necessários.

O entendimento que esse trabalho adotará é que existem três elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, que são eles, a ação ou omissão, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta, em regra, como um ato ilícito, que é aquele praticado com a infração de um dever legal ou contratual, de que resulta dano para outrem; o dano e a relação de causalidade (nexo causal). Já que a culpa, como afirma Francisco Eduardo Loureiro³⁹, é um elemento accidental, na medida em que, em certos casos, a responsabilidade civil se configura independentemente dela.

2.3.1 Ação ou Omissão (conduta)

Aborda Ana Paula Cazarini Ribas⁴⁰:

³⁸ Ibidem, p. 37.

³⁹ Ato ilícito. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 721.

⁴⁰ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores** (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – São Paulo/SP. 2009. p. 43.

[...]

No âmbito da responsabilidade civil, o ato ilícito não é sinônimo de “crime”. Trata-se de ato que viola direito tutelado pelo ordenamento jurídico e causa dano. O abuso de direito que causar dano também configurará o ato ilícito, tal como se infere do texto do CC em vigor, nos arts. 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em regra, configura ato ilícito o descumprimento de uma obrigação fixada em contrato (responsabilidade contratual) ou descumprimento de um dever geral previsto no ordenamento jurídico (responsabilidade extracontratual ou aquiliana).

[...]

Em linhas gerais, o ato ilícito pode ser compreendido como uma conduta humana omissiva ou comissiva decorrente de um dever genérico de não lesar (violar um dever legal), este dispositivo, consagra, uma **ilicitude subjetiva**, ao fazer nítida referência aos elementos culpa e dolo.

Nas palavras de Rosana Dias Machado⁴¹:

Atos ilícitos podem surgir da ação ou por omissão voluntária do agente responsável pela reparação, após análise do disposto no artigo 186 código civil de 2002, conclui-se que para haver um ato ilícito é necessário que exista uma conduta humana que viole um dever legal. Tal conduta ilícita, seja comissiva ou omissiva, acarretará em um dano que deverá ser reparado, gerando assim, a responsabilidade, tal responsabilidade se dará em razão de fato praticado pelo agente (comissivo), ou em razão da não observância do dever de agir (omissão).

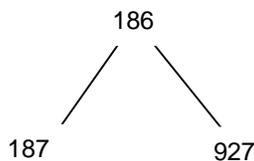
No mesmo sentido, Silvio Rodrigues⁴² ensina:

A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude que devia tomar. O motorista que atropela um pedestre imprudente poderá ser exonerado do dever de reparar o dano se conseguir demonstrar que a culpa foi exclusiva do atropelado. Mas, se vier a ser provado que a morte da vítima resultou da falta de socorro que o motorista deveria prestar mas não prestou, a sua responsabilidade defluirá não de seu ato comissivo, mas de seu comportamento omissivo.

⁴¹ MACHADO, Rosana Dias. **A Banalização do Instituto do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba/PR, 2011, p. 22.

⁴² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19.

Importante consignar que a responsabilidade extracontratual (aquiliana) é baseada em um tripé normativo, conjuntura dos artigos 186, 187, e 927 do Código Civil, vejamos:



De acordo com a figura acima, percebe-se que o artigo 186 é posto no ápice do triângulo, que forma o tripé da responsabilidade civil, pelo fato do referido artigo trazer a regra geral da responsabilidade civil ao definir o ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Logo em seguida, ao definir o abuso de direito, em seu artigo 187, o codificador consagrou uma **ilicitude objetiva**, dispensando o elemento culpa e o dolo, e preferindo um critério finalístico de análise, ou seja, quando o titular do direito exerce de forma abusiva seu direito, não importa sua intenção, dolo ou a culpa, uma vez que o artigo supracitado não faz qualquer menção à culpa ou a dolo.

Ana Paula Cazarini Ribas⁴³ ratifica o seu posicionamento em relação ao elemento culpa na responsabilidade civil: “Reitera-se que a culpa só será elemento fundamental da responsabilidade civil nos casos de responsabilidade subjetiva”.

É relevante salientar que a conduta humana como sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão e se apresenta, em regra, como um ato ilícito, sendo realizada pelo próprio agente, ou terceiro por quem se responsabilize, por fato do animal ou de coisa a ele pertencentes.

Nesse sentido, colhe-se a valiosa lição de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴:

Ação ou omissão — Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade

⁴³ Ibidem, p. 50.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Esquemático**. Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito Das Sucessões. v. 3. 1ª ed. LENZA, Pedro (coord.). São Paulo: Saraiva, p. 57-58.

pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. O Código prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria; de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga; de abuso de direito. A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados, e as de direito público, por seus agentes. E, ainda, aqueles que participam do produto de crime. A responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente é, em regra, objetiva: independe de prova de culpa. Isto se deve ao aumento do número de acidentes e de vítimas, que não devem ficar irressarcidas, decorrente do grande desenvolvimento da indústria de máquinas.

Conclui Ana Paula Cazarini Ribas⁴⁵:

O ato lícito caracteriza a responsabilidade civil sempre que produzir um dano a terceiro, pois não seria aceitável a idéia de que a vítima, além de sofrer o dano, suporte sozinha o ônus correspondente, sob pena de contrariar os fundamentos do próprio instituto em exame (exceto se a vítima tiver dado causa ao evento danoso). Nessa hipótese, o ato lícito, apesar de não caracterizar uma conduta contrária ao direito, ao ordenamento jurídico, produz um resultado que, embora não desejado, caracteriza violação do dever geral de não prejudicar o próximo.

[...]

Nestas condições, a reação à agressão (legítima defesa) é legitimada pelo ordenamento jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 188, I e II e 930, ambos do CC02:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

[...]

Observadas as circunstâncias *supra* sintetizadas, se aquele que agir em legítima defesa causar dano ao agressor, não ensejará a obrigação de reparar.

[...]

É necessário esclarecer que quando faz menção a regra pela responsabilização decorre de um ato ilícito (conduta ilícita), é porque existe uma exceção, a qual será abordada adiante.

⁴⁵ Ibidem, p. 46-47.

Para Danilo Arthur de Oliva Nunes⁴⁶:

A conduta pode se revestir tanto como um ato lícito quanto por um ilícito. O ato ilícito é aquele que está em desconformidade com o ordenamento jurídico, ou porque viola uma previsão normativa, ou porque descumpra uma obrigação. **O ato lícito, em contrapartida, é aquele que, embora não esteja em desacordo com a legislação vigente, origina um dever de reparação em razão de um dano previsível, a exemplo do art. 927, parágrafo único, e do art. 931 do Código Civil; no ato lícito, o dever de indenizar se desloca da culpa para o risco.** Grifos acrescidos.

Nesse ponto, tomado nos ensinamentos de Salomão Resedá⁴⁷:

[...] pode-se afirmar, em sentido amplo, que o ato ilícito é o comportamento humano – ação ou omissão – que, ao ser deflagrado, não se encontra de acordo com a expectativa da norma. Pode ser eivado de dolo ou de culpa, pouco importando se o agente praticou com intenção latente ou se o mesmo foi fruto de mero desleixo. No que se refere à previsão normativa, esta pode ser tanto contratual, como legal.

2.3.2 Dano

Como já mencionado nos primeiros parágrafos, sem dano (marco da responsabilidade civil) não há o dever de reparar, eis que é o dano que enseja o desequilíbrio que se busca sanar por meio da responsabilidade civil.

Não é demasiado salientar que *dano* é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem (individual ou coletivo), que pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), direto ou indireto, resultante de uma conduta humana voluntária. Sem prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

O autor Sérgio Cavalieri Filho⁴⁸ descreve que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

⁴⁶ NUNES, Danilo Arthur de Oliva. **A Responsabilidade Eletrônica das Instituições Bancárias**. p.2.

⁴⁷ RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade Do Punitive Damage Nas Ações De Indenização Por Dano Moral No Ordenamento Jurídico Brasileiro** (Pós-Graduação Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA. 2008. p. 25.

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, op. cit., 2006, p. 95.

Seria redundante conceituar esse pressuposto, já que foi tema inicial abordado neste trabalho, mas, impede, além disso, ressaltar que o dano material deve ser analisado em duas vertentes, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar, dentro da razoabilidade, ou seja, o dano emergente e o lucro cessante. O dano moral, por sua vez, é de difícil mensuração já que afeta o ânimo psíquico moral e intelectual do ofendido.

Ademais, faz-se necessário consignar os ensinamentos do mestre Carlos Roberto Gonçalves⁴⁹, em sua obra *Responsabilidade Civil*, *in verbis*:

Também, nenhuma indenização será devida se o dano não for “atual” e “certo”. Isto porque nem todo dano é ressarcível, mas somente o que preencher os requisitos de certeza e atualidade. [...] atual é o dano que já existe ‘no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese.

2.3.3 Relação de Causalidade (nexo causal)

Finalmente, é necessário o último pressuposto para caracterização da Responsabilidade Civil que é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido, pois, excetuando-se as hipóteses legais, ninguém é obrigado a reparar o dano causado por outrem. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

Como é sabença, “a ideia básica do instituto é aquele que praticou a conduta causadora do dano é quem deve repará-lo⁵⁰”.

Invocando, nesse sentido, o posicionamento de Sílvio de Salvo Venosa⁵¹:

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 530.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 50

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 45.

nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

Portanto, para caracterizar a responsabilidade civil é necessário haver entre a ação ou omissão (conduta) praticada pelo agente e o dano causado (resultado) a vítima, um nexo causal, ou nexo de causalidade, de forma que, estando ele ausente, não haverá o dever de indenizar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁵², nexo causal é a: “relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo ‘causar’, utilizado no art. 186. Sem ela não existe a obrigação de indenizar”.

Importante mencionar que existem três (principais) teorias que tentam explicar o nexo de causalidade: a da equivalência de condições, também chamada de *conditio sine qua non*, essa teoria bastante criticada pela doutrina, não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento, será considerado como causa; a da causalidade adequada: essa teoria também é criticada por parte da doutrina, para os adeptos desta teoria, somente considera como causadora do dano à condição por si só apta a produzi-lo.

E finalmente, a teoria indiscutivelmente adotada pelo código civil (art. 403), a teoria dos danos diretos ou imediatos: é uma espécie de meio-termo, mais razoável, “para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua direta e imediata⁵³”.

Portanto, para se caracterizar a Responsabilidade Civil é necessário observarmos sempre um resultado dano, devendo existir ainda o nexo causal, ou nexo de causalidade entre a conduta e o dano praticado.

⁵² Ibidem, p. 33.

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Material de Apoio, Direito Civil, Responsabilidade Civil. Disponível < http://www.professorcristianosobral.com.br/artigos/responsabilidade_civil_vol_1.pdf>. Acesso em 04 Abril de 2015. p. 3.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves⁵⁴: “se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Acerca desse tipo de responsabilidade, tomado nos estudos de Jucir Vargas⁵⁵, podemos assim concluir:

A responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva é aquela na qual o elemento culpa é dispensável. Para que se configure a necessidade de reparação, basta que tenha havido o ato ilícito, e exista o nexo causal entre esse ato e o dano. Perquire-se nesse tipo de responsabilidade, além da inexistência propriamente dita da culpa, também aquela presumida, quando, por exemplo, a própria atividade desenvolvida pelo autor do dano, implica em risco a outras pessoas, prescindindo assim a vítima de efetuar prova de qualquer culpabilidade do autor para fazer jus à correspondente indenização. Portanto, devido a sua amplitude, a responsabilidade civil objetiva ocorre somente nos casos em que a lei expressamente tenha previsto. Assim, define o novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, parágrafo único, quando cita: Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do ato implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, p. 178).

Não pode olvidar que do gênero de responsabilidade objetiva, surgem duas espécies: responsabilidade objetiva pura ou própria, que trabalha com a teoria do risco, dispensando a discussão acerca da culpa do agente, ou seja, pouco importa se a atitude praticada pelo agente é culposa ou dolosa. Bastando haver o nexo causal entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima; e a responsabilidade objetiva impura ou imprópria, nela a culpa é presumida e por isso inverte-se o ônus da prova em favor da vítima.

É de ser relevado que a responsabilidade civil objetiva não se faz necessário provar a culpa (independente de culpa) e essa regra está prevista nos arts. 187,

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p.33.

⁵⁵ VARGAS, Jucir. **Dano Moral e Sua Reparação: a quantificação indenizatória**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)– Universidade do Vale do Itajaí – São José/SC, 2004, p. 12.

927, parágrafo único, 931, 932, 936, 937, 938 do Código Civil e nos arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade civil só existe quando a Lei determina ou em virtude do risco inerente a atividade.

Com efeito, depreende-se do art. 37, § 6º da CF, que com relação à responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, adotou a teoria do risco administrativo, segundo, a qual, o dever jurídico destas pessoas, de indenizar terceiros pelos danos causados pelos seus agentes, quando do desenvolvimento de suas atividades, decorre independentemente dos mesmos terem agido com dolo ou culpa, bastando apenas às vítimas, demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ou fato e o dano sofrido por estas.

Art. 37 [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Voltando a tomar como ponto de partida para resumir esse tipo de responsabilidade, os estudos de Jucir Vargas⁵⁶:

A regra geral do direito brasileiro, especialmente aquela preceituada no artigo 927 *caput*, do novo Código Civil, é a da responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade subjetiva, conforme se define, é aquela que gera ao agente o dever de indenizar ao lesado, por constar em seu ato, além dos elementos, ilicitude, nexo causal e dano, também a culpa. Assim prevê o referido artigo do novo ordenamento: “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 1998, P. 38).

Segundo o ilustre doutrinador Sílvio Rodrigues⁵⁷, “diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa”, ou seja, sempre estará presente o elemento vontade do agente.

⁵⁶ Ibidem, p. 13.

Nesse tipo de responsabilidade deve ficar caracterizado que o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou ainda se a sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente.

Consoante noção cediça e com base na legislação (art. 186, conjugado com art. 927 do Código Civil), jurisprudência pacificada e doutrina predominante, o ordenamento civil jurídico pátrio, adotou a responsabilidade subjetiva como sendo regra, que exige a necessidade de comprovação de que a conduta foi praticada com culpa em sentido amplo (*lato sensu*), embora a responsabilidade civil objetiva venha ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico.

Nesse sentido, é de bom alvitre citar preciosas palavras da ilustre professora Simone Gomes Rodrigues⁵⁸:

O atual CC não abandonou a teoria subjetiva, tradicional para fundamentar a responsabilidade civil (art. 186), que exige para sua configuração a prova da culpa (em sentido amplo, que abrange dolo e culpa em sentido estrito), e tem como fato gerador o ato ilícito, aquele praticado em desconformidade com a ordem jurídico, violando direito subjetivo individual, causando dano (patrimonial ou moral) a terceiro e gerando ao seu autor o dever de reparação. Não obstante reconhecida a responsabilidade subjetiva como norma, a responsabilidade objetiva foi admitida nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para outrem (art. 936, 937 e 938, responsabilidade do dono do animal e do dono do prédio em ruínas; arts. 929 e 930, responsabilidade por ato lícito).

Analisando os pressupostos acima estudados e logo em seguida os elementos, podemos concluir que na responsabilidade civil objetiva, tem como pressupostos a ação ou omissão (conduta), o dano e o nexo de causalidade. Já a responsabilidade civil subjetiva, por outro lado, prevê a culpa, tendo como pressupostos a ação ou omissão (conduta), o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

⁵⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.11.

⁵⁸ CASORETTI, Simone Gomes Rodrigues. **OUTROS. Comentários ao código civil, artigo por artigo**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 1225.

Faz-se necessária a análise desses elementos, uma vez que, na falta de um pressuposto, não estará configurada a responsabilidade civil.

Deste modo, passa-se então ao estudo de outra distinção que se encontra dentro da Responsabilidade Civil, aquela que diz respeito à distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual ou aquiliana, bem como a distinção entre responsabilidade civil da penal.

2.6 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Quanto ao conceito de responsabilidade contratual, estas as palavras do advogado e escritor Rodrigo Mendes Delgado⁵⁹, que assim se expressa:

A responsabilidade contratual é aquela que tem nascedouro no contrato. O contrato é um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, para consecução de um determinado fim. O descumprimento de um contrato pode ocasionar um dano a uma das partes. Assim aquele que descumpre o contrato e que, portanto, vem a causar um prejuízo a outrem, deve ser obrigado a reparar o dano. A responsabilidade contratual encontra um ponto sem seu favor. Em razão do fato de emergir de um documento escrito, sua prova se simplifica sobremaneira. Basta a representação do contrato descumprido para que surja, para a parte que o descumpriu, o dever de indenizar a outra parte. Este dever surge do lapidar princípio do *pactu sunt servanda* - o contrato é lei entre as partes.

2.7 RESPONSABILIDADEEXTRACONTRATUAL

Também abordando acerca da responsabilidade extracontratual ou aquiliana Rodrigo Mendes Delgado⁶⁰ ensina:

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela que se origina dos demais atos humanos. Por não emergir de um contrato é chamada de responsabilidade extracontratual, pois está fora do contrato. A outra denominação, ou seja, aquiliana, se originou da *Lex aquilia*, sistema de normas surgida em Roma.

O ilustre autor Delgado⁶¹, concluindo seu raciocínio, de forma magistral e com eximia, assim faz constar:

⁵⁶ DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano Moral: Como chegar até ele**. 3ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2011, p. 120.

⁶⁰ Ibidem, p. 120.

Assim, de forma bem singela e apenas para registro, a responsabilidade contratual é aquela que tem origem no contrato, ou seja, naquele acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, no qual uma se obriga em relação às outras. [...] Já responsabilidade extracontratual, que está fora do contrato, ou aquiliana, é a que surge dos demais atos e circunstâncias da vida cotidiana. Por exclusão, esta modalidade de responsabilidade é a que não tem, por nascedouro, um contrato.

2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL X RESPONSABILIDADE PENAL

É imprescindível distinguir a responsabilidade civil da responsabilidade penal, já que ambas decorrem de ato ilícito.

No ilícito penal a lesão é mais grave e por essa razão a responsabilidade penal desencadeia uma sanção preventiva ou repressiva, regrado no princípio da tipicidade restrita, ou seja, para caracterizar o crime tem que preencher todos os requisitos do suporte fático hipotético senão não é crime.

Por sua vez, o ilícito civil é menos grave e por essa razão a sanção é reparatória ou ressarcitória e, não preventiva ou repressiva como é no ilícito penal, ou seja, para ser considerado um ato ilícito na esfera cível, basta preencher os requisitos, gerando um dano, como, por exemplo, inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, é ato ilícito? É! É crime? Não.

Interessante e oportuna à distinção feita entre a responsabilidade civil e penal pelo autor Rodrigo Mendes Delgado⁶²:

Na responsabilidade penal, a indenização assume o caráter de pena, e tem uma função predominantemente punitiva. Já na responsabilidade civil, a indenização tem um caráter de reparação do mal causado.

Portanto, pode-se dizer que a distinção entre ambas as responsabilidades acima citada, recai basicamente na graduação da lesão ao bem jurídico que é tutelado.

O que deve ficar claro é que, em se tratando de responsabilidade civil, o objetivo primordial é o restabelecimento do *statu quo ante*. Já na esfera penal, o objetivo

⁶¹ Ibidem, p. 120.

⁶² DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do Dano Mora: Como chegar até ele**. 2ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2011, p. 88.

primordial não é o restabelecimento do estado anterior, mas a punição do agente causador do dano, podendo essa punição ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou ainda pecuniária na forma de multa.

3. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

3.1 FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO

Acerca desse contexto e consoante já dito anteriormente, devemos lembrar que o dano moral não é reparado, mas sim compensado, pois sua reparação será de difícil verificação, visto que se trata de lesão que integra os direitos da personalidade que são elencados na Constituição Federal de 1988, tais como, o direito a vida, a integridade física psíquica, ao nome, a imagem, a honra, a intimidade, dentre outros.

Em suma, todos os sentimentos que estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa, seja ela na dimensão individual ou social. Não há como valorar esses bens tutelados, diferentemente do que ocorre na reparação pecuniária do dano material.

Diante desse viés, quando no caso concreto houver uma lesão a esses direitos estará caracterizado o dano moral e a ação judicial em decorrência de um eventual dano moral é uma ação de indenizatória.

Sobre esse aspecto, importante a observação feita por Rosana Dias Machado⁶³:

Assim sendo, a indenização pelo dano moral jamais terá o condão de reparar ou devolver ao ofendido o *status quo ante* do bem afetado justamente pela impossibilidade de se estabelecer a extensão do dano aos direitos da personalidade, tendo, portanto, caráter compensatório e punitivo, tendo o condão de desestimular o agente causador, para que este não incorra em novos atos lesivos.

Portanto, mesmo não havendo um consenso acerca do tema, é indiscutível, a meu ver, s.m.j., na hora da fixação da verba indenizatória a título de dano moral, seguindo os ditames do art. 944 do Código Civil, observar duas funções precípua da indenização da dor moral, como regra, que são elas: função/caráter compensatória/reparatória do dano gerado à vítima e a função punitiva do ofensor,

⁶³ MACHADO, Rosana Dias. **A Banalização do Instituto do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)– Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba/PR, 2011, p. 38.

objetivando coibir danos futuros, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendados pelo C. STJ.

3.1.1 Compensatória

Utilizando do entendimento de Rafael Batista Leite⁶⁴, em sua bem elaborada monografia, podemos concluir da função compensatória o seguinte:

A primeira intenção do julgador, quando arbitra uma indenização por danos morais, é a de compensar o dano causado ao vitimado. Antes de qualquer outra finalidade posterior de evitar reincidência ou punir o agente, o que se intenta é compensar o dano. Quer-se evitar que o mal causado estenda seus efeitos e venha a causar maior sofrimento ao paciente. O direito, neste caso, enxerga o vitimado da lesão como um doente que, antes de ter tratadas as causas do mal, tem os sintomas ao menos aliviados. [...] essa é a intenção inicial do Código Civil de 2002, conforme disposto em seu Art. 944, no que preceitua que *a indenização mede-se pela extensão do dano*. Existem duas correntes doutrinárias a respeito da reparação/compensação do dano moral: a primeira acredita na possível quantificação pecuniária do dano moral e a segunda corrente aceita apenas uma estimativa, sem que nunca se chegue ao valor exato do dano moral. A primeira corrente crê na possível reposição do bem violado. Isto significa dizer que essa visão acena para a possível quantificação pecuniária do bemofendido e sua posterior reparação na medida exata da lesão. Tem por base, portanto, que ocorre a *reparação* do dano moral. A segunda corrente sugere que o dano moral não pode ser quantificado na sua exatidão, fazendo-se apenas uma estimativa do valor do bem jurídico lesado e a sua mera *compensação*, posto não ser possível devolver ao ofendido o patrimônio jurídico que lhe foi aviltado.

Portanto, a função compensatória é apontada indiscutivelmente como a vertente principal da indenização por dano moral, ou seja, visa compelir o ofensor a compensar a vítima da forma mais satisfatória possível, até porque não há como quantificar o prejuízo decorrente de dor, que é imensurável e irreparável.

3.1.2 Punitiva

Estas as palavras de Rafael Batista Leite⁶⁵, acerca da função punitiva, na obra já citada acima, que assim faz constar:

A função punitiva do dano moral é atualmente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal aplica o conceito da razoabilidade da indenização ao determinar que o valor arbitrado não deverá ser nem

⁶⁴ LEITE, Rafael Batista. **A Função Punitiva do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Brasília/DF, 2010, p. 19.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 24/26.

irrisório e nem abusivo. Calca-se, portanto em um critério de razoabilidade. [...] A função punitiva não foi prevista de forma expressa pelo legislador no Código Civil de 2002, mas o referido instituto tem inúmeros adeptos na doutrina e jurisprudência e a sua intenção é ultrapassar a satisfação do ofendido em ter seu patrimônio jurídico restituído ou compensado; visa-se punir o agressor, ele (o agressor) passa a ser o critério determinante para a valoração do dano moral. [...] a indenização com caráter punitivo tem o condão de punir o agressor dentro da realidade da responsabilidade civil e, neste caso, não se confunde com o objeto de análise do Direito Penal. Intenta-se tutelar relações de direito privado sem qualquer interferência na competência do Direito Penal. A relação e a punição são inseridas na esfera do direito privado. [...]

A finalidade da função punitiva é fazer com que o ofensor pague uma segunda verba em favor do ofendido, ou seja, além da compensação o ofensor terá que ser punido e, ele pagará uma segunda verba a título de punição, cuja finalidade é desestimular a reincidência, é fazer com que o ofensor sinta-se desestimulado a praticar, novamente, aquela conduta que deu origem ao dano.

Ademais, não se pode olvidar que esse desestímulo se daria em dois níveis: Primeiro o Juiz verificaria o grau de culpa do ofensor, por que é natural que quanto maior a culpa do ofensor maior são as probabilidades dele cometer aquele ato ilícito novamente e o Segundo critério seria a capacidade econômica do ofensor, quanto maior a capacidade econômica do ofensor, maior deve ser o valor que ele pagará em favor da vítima, pois ele somente se sentirá desestimulado a reincidir, caso seja atingido de forma veemente em seu bolso.

Por isso, que boa parte da doutrina já reconhece o dano moral punitivo e entende que o mesmo merece adesão no direito brasileiro, inclusive os Tribunais também vem acolhendo em seus julgados, essa finalidade, como uma maneira de dissuadir o agente a prática da reincidência, ou seja, exerce papel inibidor na prática de novas ofensas, na medida em que o ensinará a agir com a devida cautela em seus atos, produzindo repercussão em um contexto social.

Contudo, deve-se atentar para o fato da indenização, mormente, por dano moral, não possa ser tão elevada ao ponto de configurar o criticado enriquecimento sem causa do ofendido, inclusive, a própria inviabilidade de seu pagamento pelo

ofensor, nem ser tão insignificante a ponto de se tornar inócua e não satisfazer a vítima.

Com bastante propriedade, preleciona Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶:

Tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral possui natureza jurídica compensatória, no que tange à vítima, e punitiva com relação ao agressor, atuando como sansão. Visa, deste modo, desestimular a prática de nova lesão ao direito de personalidade.

Sobre esse aspecto, Maria Helena Diniz⁶⁷ elucida o assunto:

[...] a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

A ilustre Ana Carolina Coelho Araújo⁶⁸ citando Cleyton Reis, assim faz constar em sua copiosa monografia:

O magistrado ao empregar a função punitiva deve atuar com base no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e no juízo da equidade, os quais servem delimitar ao livre convencimento do juiz, visando evitar a aplicação de uma indenização com valor inadequado frente ao dano moral sofrido.

3.1.3 Pedagógica

Com propriedade que lhe é peculiar sobre o assunto, Ana Carolina Coelho Araújo⁶⁹ citando Héctor Valverde Santana, aduz:

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 565/566.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V.7. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.108.

⁶⁸ ARAÚJO, Ana Carolina Coelho. **Reparação do Dano Moral: a função secundária da punição do agente ofensor**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – Brasília/DF, 2019, p. 36.

A função pedagógica da reparação do dano moral vincula-se, basicamente, à aplicação de medidas cautelares, que evitem a ocorrência de novos atos danosos na esfera social. O direito brasileiro gira em torno de uma adequada conduta social, regulando a vida em sociedade e protegendo direitos individuais, coletivos, públicos e privados, visando à proteção contra “atentados aos bens mais valiosos da pessoa humana”. A finalidade preventiva tem por objetivo restabelecer a ordem violada e evitar a ocorrência de novas infrações extrapatrimoniais de terceiros. Ela busca ensinar, por meio de uma punição econômica, o respeito aos direitos de outrem, proporcionando, assim, uma convivência pacífica na sociedade, servindo de exemplo e desestímulo para que outros indivíduos não cometam os mesmos atos ilícitos. Héctor Valverde Santana considera a função pedagógica “como aspecto intimidativo e desestimulador de futuras violações de direitos da personalidade, em que se busca evitar condutas semelhantes de outros integrantes da coletividade.” A função destina-se a todos os integrantes da sociedade juridicamente organizada e não exclusiva e especificamente ao agente causador do prejuízo.
[...]

Destarte, na análise da função acima citada, é possível associar ainda a função preventiva.

Fernando Noronha⁷⁰, diz que “a função preventiva dos danos morais se assemelha ao da pena criminal, pois pretende coibir novos atos danosos”.

Já Clayton Reis⁷¹, descreve que a imposição de uma pena:

Não deve ser somente uma relação de força do Estado, senão uma maneira de conduzi-lo a um estado de consciência, direcionada no sentido do dever de agir de acordo com os preceitos de ordem social, a fim de evitar a sanção do Estado.

Nesse sentido, é o julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, da lavra do meritíssimo Dr. Marco Antônio da Silva Lemos⁷², que evidencia o que fora exposto até então, assim consignando na ementa do Recurso, pelo mesmo relatado:

⁶⁹ ARAÚJO, Ana Carolina Coelho. **Reparação do Dano Moral: a função secundária da punição do agente ofensor**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – Brasília/DF, 2019, p. 29.

⁷⁰ NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Revista dos Tribunais, ano 88, 1999. p. 41.

⁷¹ REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 160.

⁷² TJDF, ApC. n. 20050111166160, 2.ª T.J. 06/03/2007, Rel. Silva Lemos, DJ 30/04/2007, p. 105. EMENTA: PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO QUE POR SI SÓ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANOS MORAIS –

Na fixação dos danos morais, compete ao julgador observar as melhores regrasditas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva epreventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstânciasque envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras doofendido, assim como o grau do abalo moralexperimentado, a repercussão darestrição e a preocupação de, simultaneamente, não permitir que a reparação setransforme em fonte de renda indevida nem seja tão parcimoniosa que estimulea parte ofensora a reincidir em procedimentos assemelhados.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valorda indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicasdas partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, RelatorMin. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010).

Para fixação do quantum indenizatório, o magistrado deve atender aos critérios legais, quais sejam, a posição social das partes, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como o caráter pedagógico, punitivo e ressarcitório da indenização, sem que isso possibilite o enriquecimento ilícito de alguma das partes. (TJES, Classe: Apelação, 24120097514, rel. Des. Manoel Alves Rabelo, Órgão julgador: Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/03/2015, Data da Publicação no Diário: 16/03/2015).

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp n. 205.268, de São Paulo, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28-6-99).

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (AC n. 2001.010072-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyeslebem, j. em 14-10-2004).

A indenização por danos morais deve ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém não pode ser de

maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado (AC n. 2001.013185-4, de Lages, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 11-8-2005).

O montante da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (TJSC - AC n. 2003.024087-0, de Concórdia, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 9-12-2005).

4. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL

Após a realização das análises anteriormente citadas, ou seja, tomando por base o contexto apresentado, chega-se ao cerne do presente trabalho, qual seja, o instituto do dano moral afinal é banalizado? – momento de enfrentar a dificuldade do tema pelo viés civil-constitucional, por isso, necessário recapitular em rápidas pinceladas, o que foi inicialmente contextualizado e navegar em águas mais profundas, para então chegar à resposta do questionamento em referência. É o que será exposto nas linhas que seguem.

Não é mansa e pacífica a questão acerca da suposta banalização do instituto do dano moral, conforme se verá. Tamanha relevância da análise do questionamento aqui levantado que está sendo objeto de inúmeros debates, teses, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, até mesmo em âmbito legislativo, existe a preocupação de regular as lacunas existentes na seara do instituto jurídico em questão, mais precisamente no tocante à tentativa de tarifação do dano moral. Discursões (proposições) essas, que ainda não foram apreciadas.

Por um lado, têm aqueles que defendam a existência de uma “indústria do dano moral”, devido ao elevado número de demandas judiciais envolvendo infundados pedidos e sem qualquer essência jurídica que, ano após ano, aumenta-se expressivamente em todos os tribunais do país.

Além disso, sustentam que muitas dessas pretensões não passam de transtornos diários, meros aborrecimentos, desconforto ou dessabores inerente ao cotidiano, eis que, da maneira como vem sendo utilizado, acabam abarrotando os Tribunais e atravancando a Justiça brasileira, com o único propósito de obter vantagem.

Por outro lado, estão aqueles que acreditam que o aumento considerável do número de ações com pedido de indenização por dano moral, deve-se ao fato da conscientização/evolução e informação da sociedade sobre seus novos direitos, esses salvaguardados com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente com os atuais dispositivos previstos no Código Civil, além da

própria facilitação/democratização do acesso ao Judiciário, especialmente, depois da criação dos Juizados Especiais e do Código de Defesa do Consumidor.

A despeito das divergências existentes, no presente trabalho seguiremos o entendimento que não existe a “indústria do dano moral” e nem tampouco a alegação que o instituto do dano moral esteja banalizado no nosso ordenamento pátrio, pois na verdade a crescente alavancada dos números de ações dessa natureza é decorrente dos direitos e garantias conquistados pelos cidadãos ao longo dos tempos, tanto é verdade que é consabido que a atual Carta Magna pátria é também chamada de “Constituição Cidadã”.

Vejamos.

No campo doutrinário, o renomado autor Sérgio Cavalieri Filho⁷³, afirma de forma peremptória que “o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.”.

Nesse sentido, importante trazer à colação as sábias palavras da professora Maria Celina Bodin de Moraes⁷⁴:

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam a pessoa em sua condição humana, que neguem esta qualidade, serão automaticamente consideradas violadoras de sua personalidade e, se concretizadas, causadoras de dano moral a ser reparado.

Nesta mesma senda, Sérgio Cavalieri Filho⁷⁵, complementa:

[...] logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão,

⁷³ CAVALIERI FILHO, op. cit., 2006, p. 101.

⁷⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, op. cit., 2006, p. 101.

porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. [...]

Nota-se que não serão qualquer lesão que dará causa a indenização por dano moral, ou seja, não se pode confundir danos morais com meros percalços da vida em sociedade, aqueles decorrente das relações sociais, evitando-se assim, ajuizamento de ações infundadas que acabam, de certa forma, colocando em descrédito esse importante instituto jurídico, que é o dano moral.

Para uma melhor compreensão sobre o assunto, dispomos de algumas decisões interessantes exaradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que foi afastada a pretensão indenizatória, os quais corroboram o acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR. - O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos. - Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor. - A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais. - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1329189 RN 2011/0291652-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 628854 ES 2003/0232266-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2007 p. 255)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1444549 SP 2014/0066889-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014)

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo vem se posicionando neste mesmo sentido, valendo trazer à colação os seguintes julgados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) É cediço em doutrina e jurisprudência que o mero aborrecimento não caracteriza dever de indenizar, como mostram os arestos colacionados, seguindo orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem afastado a condenação por danos morais aos meros dissabores do cotidiano. Precedentes. 2) Não restou prejudicado o recorrente, uma vez que não houve qualquer inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ou qualquer atitude que ensejasse abalo a sua reputação. 3) Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação, 24090324195, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data da Publicação no Diário: 01/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera discussão não acarreta dano moral, exceto se for provado o sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou a desequilíbrio emocional grave. 2. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 12100146955, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data da Publicação no Diário: 13/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERO DISSABOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mero dissabor é visto como um evento que causa irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exarcebada, mas fora da órbita do dano que ocasiona o abalo moral, porquanto não se revela intenso a ponto de agredir a dignidade do ofendido e romper com o seu equilíbrio psicológico. 2. Não resta tipificado o prejuízo de ordem moral quando a demora na realização da transferência de veículo adquirido causa

apenas mero aborrecimento e dissabor do cotidiano. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação, 11110184576, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/02/2014, Data da Publicação no Diário: 17/02/2014)

Como se depreende, é pacífico no âmbito da doutrina, jurisprudências e do próprio STJ o entendimento que mero dissabor, aborrecimento, desconforto ou mera irritação não é causa ensejadora de compensação por danos morais, sob pena de banalizar o tão importante instituto, ou seja, o Judiciário está atento a esses tipos de situações e acabam afastando essas pretensões infundadas.

Em outras palavras, ao Estado-juiz é indispensável à devida cautela ao julgar uma determinada demanda por danos morais, pois somente a demonstração de fatos relevantes que, fogem à normalidade e que são capazes de interferir negativamente na personalidade do ofendido, que haverá a presunção da ocorrência do dano moral, o que, por sua vez, deverá ser indenizado, pautado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, não há que se falar em “banalização do dano moral” ou “industrialização do dano moral”, tese muito utilizada pelas grandes empresas e corporações, para eximir de punição ou como argumento de que tais pretensões fomentariam a demanda judicial.

Sedimentando este entendimento, parabeno e colaciono os brilhantes argumentos justificadores, bastante elucidativos do voto divergente e vencedor proferido pelo nobre magistrado José Luiz da Costa Altefim⁷⁶, nos autos do Recurso Inominado, recentemente julgado pela 1ª Turma Recursal da Capital.

[...]

As demandas judiciais somente diminuirão quando o caráter punitivo da indenização surtir efeitos práticos de forma a melhorar os produtos e serviços prestados pelas grandes corporações. Em outras palavras, somente a punição financeira poderá interferir e modificar o reprovável comportamento destas grandes corporações de modo a melhorar o produto/serviço e via reflexa diminuir a demanda, sendo essencial o papel da Justiça para melhorar a sociedade como um todo, diminuindo

⁷⁶ TJ-ES - RI: 166085220138080347 (Acórdão), Relator: Victor Queiroz Schneider, Data de Julgamento: 10/06/2014, 1ª Turma Recursal da Capital.

desta forma as lesões ao consumidor que acabam batendo na porta do Poder Judiciário. [...] Ressalto que as grandes corporações que encabeçam a lista de litigantes/réus, têm "mapeado" o entendimento dos colegas no ES e com base neste "mapeamento" formulam propostas de conciliação que variam de R\$ 500,00, a R\$ 10.000,00 de acordo com o perfil do magistrado, em casos de fato análogos. Então, importante trazer a lume a questão para discussão com os colegas, principalmente no objetivo tentar alcançar um mínimo de uniformização de suma importância para segurança jurídica. Talvez a timidez muitas verificada no arbitramento dos danos morais pela má prestação do serviço ou produto advenha de um íntimo sentimento de ausência de "legitimidade", já que o magistrado não se sente a vontade para arbitrar dignos valores indenizatórios por má prestação de serviço, pois o próprio Poder Judiciário ostenta uma imagem perante a sociedade de péssimo prestador da tutela jurisdicional. Exemplificando, como é possível o Juiz se sentir a vontade para condenar e punir um Banco em razão da excessiva e desconfortável espera do cliente na fila, se este mesmo cliente, na qualidade de jurisdicionado, acaba por esperar por meses, às vezes anos, por uma simples audiência ou pela prestação jurisdicional? Tais paradoxos merecem salutar discussão. [...]

Apenas a título ilustrativo, segue-se o número de ações de indenização por danos morais registradas no TJES entre os anos de 2010 e 2014: ano: 2010, XX ações; 2011, XX ações; 2012, XX ações; 2013, XX ações; 2014, XX ações.

Por fim, e aqui se utiliza das palavras do ilustre advogado José Mário Delaite de Melo⁷⁷:

Conclui-se assim, que é imperativa a utilização da consciência jurídica, sociológica, econômica, ética e profissional para ter sempre presente que a indenização jamais deve ter o cunho do enriquecimento de alguém por ela contemplado e que jamais poderá ser aplicada de forma a empobrecer significativamente outrem, pois desta forma a nosso ver estariam contribuindo para fazer deste instituto que defende a moral venha a se tornar um ato industrial.

É importante observar que o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal estabelece como fundamento do estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana. Então a ordem jurídica estabelece como primazia a dignidade da pessoa humana, isso significa dizer que, o dano moral deve ser ressarcido, diante de uma ofensa ao direito da personalidade, já que os direitos da personalidade possuem uma íntima ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁷⁷ MELO, José Mário Delaite de. **A industrialização do dano moral**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF. 21 fev. 2013.

E, para referência desses direitos da personalidade servem os arts. 11 ao 21 do atual Código Civil.

Assim sendo, observando-se as devidas cautelas, não restam dúvidas de que toda a circunstância fática gerada por uma conduta antijurídica ou não, que viole direito geral de personalidade, como a honra, a imagem, a liberdade, dentre outros, dispostos no art. 5º, inc. V e X, da Constituição Federal, causando dano a outrem, merecerá intervenção judicial, ou seja, merece a adequada prestação jurisdicional.

Inquestionavelmente, busca-se assegurar a paz e a ordem social, através da segurança de que, na hipótese de prática de um ato ilícito (em regra), ao ofendido será assegurada a satisfação do seu direito ofendido e ao ofensor haverá imposição de medidas, com vistas a inibir a reincidência, servindo essas medidas, ainda, como exemplo/intimidação para outros ofensores absterem de praticar tais atos, motivando uma mudança comportamental, atendendo ao binômio punitivo-compensatório, como fundamentos da responsabilidade civil.

Noutras palavras, põe-se verdadeira pá de cal no argumento daqueles que entendem existir uma “indústria do dano moral” ou que o instituto do dano moral esteja banalizado em nosso ordenamento.

Ousamos discordar deste entendimento, pois entendemos que hoje o que existe é uma maior segurança jurídica para a sociedade brasileira, que, por sua vez, deixou de acertar suas indiferenças na violência ou graves ameaças, para recorrer à esfera cabível, no caso, a Justiça.

Se por um lado é fato que existem inúmeras ações judiciais dessa natureza em nossos Tribunais, sem motivo para tanto. Por outro lado, também é fato que, a grande maioria dessas ações possui motivos. A maior prova disso são as ações julgadas procedentes e que acabam sendo confirmadas em grau de recurso.

4.1 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO

Tecidas essas considerações sobre o presente passa-se a análise das eventuais causas para a banalização do referido instituto.

Por certo que, existem causas para sustentar a tese da “banalização do dano moral” ou a “indústria do dano moral”, especialmente devido aos próprios advogados e operadores do Direito, que vem utilizando desse importante instrumento, para demandar ações infundadas e descabidas, desprestigiando, vulgarizando e desviando a verdadeira razão de existir do instituto jurídico em análise.

Sobre esse aspecto, é de conhecimento notório, que muitos desses advogados, utilizando-se das facilidades ao acesso a justiça hoje existentes, em especial no tocante aos Juizados Especiais Cíveis (onde não são cobradas custas processuais e nem tampouco há condenações em honorários advocatícios), bem como contando com o próprio subjetivismo que gira em torno do dano moral, acabam cumulando seus pedidos “automaticamente” o pedido de indenização por dano moral, como se fosse uma praxe, “tentam a sorte”, é o famoso “se colar colou”, muitas das vezes sem o conhecimento do próprio cliente, prestando verdadeiramente um desserviço à sociedade brasileira e conseqüentemente colaborando com a morosidade da prestação jurisdicional, batendo de frente com os princípios constitucionais da celeridade e economia processual.

Por sorte, conforme jurisprudências anteriormente colacionadas, os nossos tribunais já estão barrando esses tipos pretensões descabidas e infundadas, abrindo espaço para a ponderação e o bom senso e, conseqüentemente coibindo as tentativas de enriquecimento ilícito (sem causa), ou seja, fonte de renda indevida.

Mister destacar que consoante o disposto nos arts. 884 e 885 do Código Civil, enriquecimento sem causa, nada mais é que o acréscimo de bens que, em

detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico.

Da mesma forma e lamentavelmente, ressalta-se que grande parte da culpa pela suposta banalização do instituto do dano moral recai sobre o próprio Poder Judiciário, ao deixar de sentenciar com a firmeza esses tipos de demandas, evitando a reincidência do ato praticado. Temos hoje muitas notícias de condenações ínfimas, que são insuficientes para combater a repetição do ato, ou como nos casos de Direito do Consumidor, insignificantes ao ponto de combater a má prestação de serviços, entre outros pontos, pelas grandes corporações, como bem explanado pelo nobre magistrado Dr. José Luiz da Costa Altefim, o qual voto foi colacionado anteriormente.

Seguindo essa linha de pensamento, entendemos que as decisões de nossos julgadores devam ser mais expressivas, pois os atuais valores utilizados por eles (grande maioria) não inibi as grandes corporações a continuar a persistir com o desrespeito e descasos com os consumidores.

Por óbvio, entendemos que a tese que o dano moral esteja banalizado ou que exista uma indústria do dano moral, seja uma tese que favorece sempre o poder econômico, ou seja, sempre o ofensor.

Daí a importância daqueles que acreditam haver a suposta “indústria do dano moral” ou que o instituto em questão esteja “banalizado”, mudarem o sentido ou o próprio entendimento da finalidade que se busca nas ações de dano moral, em consonância com a percepção do próprio constituinte, ao positivá-lo, expressamente o direito à indenização por danos morais sofridos.

É indiscutível que tamanha era a necessidade de mudar a concepção puramente materialista da indenização, que existia antes da constituição de 1988, que o constituinte elevou a nível constitucional a garantia pela reparabilidade do dano moral.

Dito isso, s.m.j., entendemos que embora existam causas como as acima citadas, que são incontroversas, além de outras, tais como: sua subjetividade, a qual possibilita decisões conflitantes; Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/50), por possibilitarem inúmeros benefícios e facilidades para se postular em juízo, sem ônus algum, além de tantas outras causas, mas nenhuma delas é capaz de macular o instituto jurídico do dano moral, ou seja, afirmar categoricamente que hoje o dano moral seja um instituto “banalizado” ou mesmo que exista uma “indústria do dano moral”.

4.2 TENTATIVAS DE TABELAMENTO DO DANO MORAL

Sem a pretensão de abarcar toda a amplitude do aprofundamento acerca desse assunto, por não ser objeto específico deste trabalho, cabe mencionar que dada à subjetividade (falta de critérios objetivos) para chegar-se ao *quantum* das indenizações a serem pagas a título de dano moral, que existem inúmeras discursões no sentido de instituir uma espécie de tabelamento para fixação de valores arbitrados em casos de indenização por danos morais, tabela essa, cujos valores seriam pré-determinados.

Ocorre que essa tentativa é bastante combatida pela doutrina, pois o tabelamento do dano moral na visão dos doutrinadores seria uma afronta para o teor do princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Carta Maior.

Convém ressaltar que tanto STF, quanto o STJ, já firmaram entendimento que as leis que estabelecem valores de indenização são incompatíveis com a Constituição Federal.

É bem verdade, que o Superior Tribunal de Justiça, ainda que de forma velada, acaba adotando o tabelamento do dano moral, através de seus julgados, estabelecendo certa ponderação entre a gravidade da culpa e o dano, sem tampouco tolher o juiz.

É sobretudo importante consignar que o STJ, ao longo dos anos vem divulgando alguns de seus julgamentos sobre casos idênticos envolvendo dano moral, os

quais já firmou entendimento, mais precisamente uma espécie de tabela, todavia, o próprio STJ também esclarece que tal tabela é meramente ilustrativa, de cunho jornalístico, refletindo apenas nos casos concretos já julgados.

Para elucidar esse, o saudoso autor, Sílvio de Salvo Venosa⁷⁸, assevera que:

A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes. De qualquer modo, em princípio, a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para danos morais em geral, porque amordaça a distribuição da Justiça: como ainda é nova a disseminação dessa modalidade de indenização em nossos tribunais, chegar-se-á, certamente, em breve tempo, a balizamento razoável imposto pela própria jurisprudência.

Portanto, hoje prevalece o entendimento que o juiz deve sempre sopesar as situações em cada caso concreto, avaliando a magnitude da lesão sofrida pelo ofendido, utilizando-se da prova da realidade que o cerca e das máximas das experiências, eis que uma mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa.

Ademais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas ainda remanescentes acerca da impossibilidade de utilização de uma espécie de tabelamento/tarifação na composição do dano moral, o STJ, tratou de sanar essas dúvidas quando se discutia a possibilidade de aplicação da tarifação existente no Código Brasileiro de Telecomunicações, editando a Súmula 281, STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Corroborando com esse entendimento, colaciono aqui preciso entendimento de Valmir Schmoeller⁷⁹:

A Constituição Federal garante uma efetiva e direta proteção aos direitos da pessoa sem que haja a necessidade de lei especificar os danos que se enquadram na proteção dos direitos da personalidade. Pois, a proteção se dá de forma individualizada.

[...]

A tarifação põe limites da atuação do juiz, restringindo seus poderes na aplicação da justiça ao caso concreto. O julgamento, baseado no livre

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 290.

⁷⁹ SCHMOELLER, Valmir. **Os Problemas e as Perspectivas na Quantificação do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba/PR, 2013, p. 42.

arbitrio, sofre restrições, pois o juiz passa a ser mero operador do direito, no sentido de que para chegar à quantificação basta consultar a tabela, sem se ater ao caso concreto. O tabelamento ao estipular o mínimo e o máximo tolerável para cada circunstância acaba por delimitar o campo de atuação da responsabilidade civil. Inviabiliza a reparação que deve se dar forma ampla e integral, sem restrições, sem qualquer espécie de limitação preestabelecida.
[...]

4.3 SOLUÇÕES PARA A BANALIZAÇÃO

Visando apresentar algumas soluções para evitar a banalização do instituto do dano moral, sem tampouco ter a pretensão de aprofundar ou esgotar o assunto, sob pena de se cair em redundância, iremos nos ater a duas soluções mais relevantes ao nosso ponto de vista que seriam essenciais para contribuir para o fim das atuais controvérsias.

Frente a isso, a primeira solução que entendemos essencial seria a verdadeira mudança da concepção do instituto do dano moral, especialmente por parte dos advogados, exigir desse profissional prudência, razoabilidade e, principalmente, bom senso ao operar a Justiça, sob pena serem condenados por litigância de má-fé.

Por sua vez, outra solução indispensável estar associada ao Judiciário, cuja prestação jurisdicional está muito aquém do desejável, mais precisamente ao reconhecer o dano moral, conceder valores em patamares simplesmente irrisórios aos ofendidos, valores esses que passa despercebido pelo ofensor, insuficientes para produzir qualquer efeito pedagógico coibidor de futura reincidência, ou seja, deve haver um aprimoramento dessa tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, como se propôs, traçou inicialmente um panorama a respeito do instituto do dano moral, além de sua evolução no ordenamento jurídico pátrio e, também sua divisão.

Ressaltando o que foi dito acerca do conceito de dano moral, foi observado que aos olhos do homem comum a palavra “dano”, em sucinta síntese, significa: mal, estrago ou prejuízo causado ou sofrido por alguém. Nesse sentido dano moral seria a perda e dano seria o prejuízo sofrido.

Não se pode olvidar que todas as vezes que se ouvir falar em reparação de dano, indenização, perdas e danos e ressarcimento, estará se falando em responsabilidade civil, cuja função é assegurar a reparação do dano causado, como forma de restabelecer a vítima *status quo ante* a lesão sofrida (indenização) ou, aomenos, o mais próximo disso (compensação).

Destarte, frisa-se que na responsabilidade civil ninguém é dado causar prejuízo a outrem, sob pena de reparação integral à vítima. E, por essa razão, a responsabilidade civil, espécie de responsabilidade jurídica, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo ao causador do dano a conseqüente obrigação de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Nesse contexto, foi verificado, em linhas gerais, que para surgir o dano moral e suas conseqüências decorrentes da responsabilidade civil, devem estar presentes seus pressupostos (requisitos), quais sejam: a ação ou omissão do agente, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta, em regra, como ato ilícito, que é aquele praticado com a infração de um dever legal ou contratual, o nexo de causalidade entre este e o dano, e, finalmente, o dano propriamente dito. Já que a culpa, é um elemento accidental, na medida em que, em certos casos, a responsabilidade civil se caracteriza independentemente dela.

Logo, valendo-me dos ensinamentos de Ana Paula Cazarini Ribas, o elemento culpa somente será elemento (pressuposto) fundamental da responsabilidade civil, nos casos de responsabilidade subjetiva, onde sempre estará presente o elemento vontade do agente.

Para um melhor atendimento, a finalidade da responsabilidade civil é, sobretudo, assegurar que os ofensores arquem com as responsabilidades oriundas de seus atos, garantindo aos ofendidos, a reparação mais próxima possível pelos danos que sofreram, seja de ordem patrimonial ou moral.

Diante desse viés, a análise desses pressupostos é imprescindível, uma vez que, na falta de apenas um desses pressupostos, não estará configurada a responsabilidade civil.

A par disso, observa-se que equivocadamente muitas pessoas acabam achando que dano moral seja sinônimo de dor, sofrimento, mágoa, depressão, decorrentes de uma agressão.

Entretanto, os sinônimos acima destacados são eventuais consequências de um dano moral. Já que pode haver dano moral sem necessariamente ocorrer esses sentimentos negativos de dor, sofrimento, mágoa, depressão, etc.

Não há dúvidas, pelo estudo realizado, que embora existam inúmeros conceitos de dano moral, à luz da Constituição Federal de 1988, dano moral seria a violação de algum direito ou atributo da personalidade, nos termos da doutrina defendida pelo professor Sérgio Cavalieri Filho.

Isto ocorre porque os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte.

Em sentido estrito, nada mais seria, que a violação do direito à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Carta Maior.

Mencionada norma, tutela todos os valores morais da pessoa, valores interiores, como a honra, a intimidade, a privacidade, como valores exteriores, como a reputação, a estética, o nome, a imagem, que integram os chamados direitos da personalidade.

A fim de tentar facilitar o entendimento, portanto, quando se fala em dano moral significa dizer que deve ocorrer violação à dignidade humana, que, repito, é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito.

Com esse entendimento, nota-se que durante anos os nossos tribunais resistiram em reconhecer o direito à reparação moral, essa relutância somente acabou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma gama de direitos e garantias individuais, dentre eles, justamente o direito a indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consagrou, precisamente, o instituto jurídico do dano moral, de maneira objetiva e direta, e, por força do artigo 927, do mesmo Códex, a sua reparabilidade, corroborando com o texto constitucional acima mencionado.

Isso fez aumentar de forma significativamente o número de ações dessa natureza, já que esse instituto jurídico passou por longo período de resistência, ou seja, o conceito de dano mudou, deixou de ter caráter absolutamente patrimonial.

Porém, é necessário entender que não é todo aborrecimento causado por outrem que gera motivo suficiente para configurar dano moral. É imperioso que as ações de indenização por dano moral sejam demandadas de forma coesa, fundamentada em verdadeiro abalo psicológico suportado pela vítima, não se

devendo confundir meros transtornos, aborrecimentos, desconfortos ou dissabores diários com o dano moral.

Além do mais, tornou-se habitual apregoar que o referido instituto estivesse ou esteja banalizado, ou mesmo que poderia existir a chamada “indústria do dano moral”, devido ao crescente número de demandas judiciais envolvendo infundados pedidos dessa natureza, sem qualquer essência jurídica que, ano após ano, aumenta expressivamente em todos os tribunais do nosso país.

Nesse particular aspecto, para coibir o chamado enriquecimento sem causa, fonte de renda indevida, causado por demandas indenizatórias, os tribunais ficaram e estão mais atentos a essas situações, via de consequência, acabam afastando essas pretensões descabidas.

De forma lógica, foi feita a distinção entre dano patrimonial (material), que é aquele que atinge interesses financeiros da vítima, composto pelo dano emergente (tudo aquilo que se perdeu) e pelo lucro cessante (aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar), do dano moral, que diz respeito à lesão a bens que não tem preço (violação aos direitos da personalidade).

Conforme vimos, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a indenização por dano moral não tem a finalidade de devolver ao ofendido o *status quo* anterior do bem afetado, justamente pela impossibilidade de se estabelecer a extensão do dano aos direitos da personalidade, tendo, portanto, caráter compensatório e punitivo, tendo o condão de desestimular o ofensor, para que este não incorra em novos atos lesivos, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendados pelo C. STJ.

Ademais, é sobremodo importante salientar o fato da indenização, mormente, por dano moral, não possa ser tão elevada ao ponto de configurar o criticado enriquecimento sem causa, além da própria inviabilidade de seu pagamento pelo ofensor, nem ser tão insignificante a ponto de se tornar inócua e não satisfazer o ofendido.

Desse modo, podemos entender que o número de ações demandadas por danos morais cresceu significativamente nos últimos tempos, dada a conscientização/evolução e informação da população sobre seus novos direitos, aliado a própria democratização do acesso a Justiça, previsto constitucionalmente, principalmente, depois da criação dos Juizados Especiais e do próprio Código de Defesa do Consumidor. Mas, nada que semelhante a engrenagens de uma indústria, como alguns insistem em defender.

Por tudo que foi visto, a solução não está em determinar um critério fixo de indenização por dano moral, como, a título ilustrativo, um critério matemático ou de tabelamento, restrição do acesso a Justiça, mas sim, na mudança de concepção dos operadores do direito, sobretudo por parte dos advogados, difundir entre esses profissionais a necessidade de utilizar-se do bom senso, principalmente da cautela e prudência, quando do ajuizamento de ação de indenização por dano moral, abstendo de formular pedidos genéricos de condenação nesse sentido. Afinal, esses recursos são utilizados pelos povos e pessoas ditas como civilizadas.

Deveras, também foi visto, que o Poder Judiciário tem papel preponderante na mudança desse paradigma, cuja prestação jurisdicional está muito aquém do esperado, ou seja, deve haver um aprimoramento dessa tutela jurisdicional, na medida em que reconhecido o dano moral, conceder valores expressivos ao ofendido e não em patamares irrisórios, insuficientes para produzir qualquer efeito pedagógico repressor de futura reincidência, atentando-se, por outro lado, a pedidos indevidos, como verificados pelas jurisprudências citadas, cujos pedidos demonstraram-se infundados. Disso decorrem duas consequências relevantíssimas.

Primeiro, definitivamente, enquanto não houver a mudança do atual paradigma, ainda continuará a existir esse tipo de controvérsia no mundo jurídico, de que há uma “indústria do dano moral” ou mesmo que o instituto jurídico do dano moral esteja banalizado, o que não acreditamos, como dito alhures.

Segundo, inquestionavelmente, ao ser dar guarida, a essa tese, estar-se-á contribuindo com uma eventual reincidência do ato praticado, conseqüentemente, comprometendo a paz e a ordem social, exatamente, o que a Lei visa garantir.

Além do mais, o instituto do dano moral acaba caindo em descrédito, deixando de amparar, combater e reprimir situações que necessitam da intervenção do Estado/Juiz, responsável por manter a ordem, equilíbrio e harmonia pacífica entre membros da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Carolina Coelho. **Reparação do Dano Moral: a função secundária da punição do agente ofensor**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – Brasília/DF, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/84/3/20502159.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015. 67 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

CASSORETTI, Simone Gomes Rodrigues. **Comentários ao Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 2400 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 559 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 559 p.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do Dano Mora: Como chegar até ele**. 2ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2005, 418 p.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do Dano Mora: Como chegar até ele**. 3ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2011, 627 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.7. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 685 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, v.7. 20ª ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006. 685 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, v.7. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 764 p.

FERREIRA, William Rosa. **Responsabilidade civil e dano moral na elaboração dos critérios e métodos para aplicação do quantum indenizatório**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Católica Dom

Bosco – São Gabriel do Oeste/MS, 2006. In: Juris Way. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=614>. Acesso: 17 abr. 2014.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 15ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2012. 1192 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Material de Apoio, Direito Civil, Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.professorcristianosobral.com.br/artigos/responsabilidade_civil_vol_1.pdf>. Acesso em 04 Abril de 2015. 26 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume IV: Responsabilidade Civil, 4º ed. revista. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 537 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Esquematizado. Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito Das Sucessões**. v. 3. 1ª ed. LENZA, Pedro (coord.). São Paulo: Saraiva, 2014. 1212 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. 940 p.

LEITE, Rafael Batista. **A Função Punitiva do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Brasília/DF. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/64/3/20553918.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015. 58 p.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Ato ilícito. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. 874 p.

MARTINS, Guilherme Monti. Artigo científico: **Do Dano Moral**, In: Arquivos do Passerotti&Monti, Advocacia e Consultoria, online. Consultado em 28 Mar. 2015. Disponível em: <<http://passerottimonti.adv.br/verArtigos.asp?cod=46>>.

MELO, José Mário Delaiti de. **A industrialização do dano moral**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42141&seo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

MELO, José Mário Delaiti de. **A industrialização do dano moral**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12703&revista_caderno=7>. Acesso em mar 2015.

MEYER, Vanessa Lazar. **Dano Moral e Inexecução Contratual**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Brasília/DF, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/251/3/20477244.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2015. 71 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 355 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 356 p.

NETTO, Matheus Teixeira. **Dano Moral na Justiça do Trabalho.** Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Três Passos/RS, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2205/TC%20FORMATADO%20ENTREGA%20CD.pdf?sequence=1>>. Acesso em 22 mar. 2015.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil.** Revista dos Tribunais, ano 88, 1999. 761 p.

NUNES, Danilo Arthur de Oliva. **A Responsabilidade Eletrônica das Instituições Bancárias.** Disponível em: <[file:///c:/documents%20and%20settings/user/meus%20documentos/downloads/3129-12069-1-pb%20\(1\).pdf](file:///c:/documents%20and%20settings/user/meus%20documentos/downloads/3129-12069-1-pb%20(1).pdf)>. Acesso em: 05 abri. 21 p.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. **Responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores.** 2009. Dissertação (mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – São Paulo/SP. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp090259.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015. 190 p.

PEREIRA SILVA, Caio Mário da. **Responsabilidade Civil.** 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. 283 p.

REIS, Paulo Sérgio dos. **A Banalização do Dano Moral.** Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente – Presidente Prudente/SP, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/593/608>>. Acesso: 22 mar. 2015. 72 p.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade Do Punitive Damage Nas Ações De Indenização Por Dano Moral No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** (Pós-Graduação Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA. 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOM%C3%83O%20RESED%C3%81.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015. 324 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 273 p.

SCHMOELLER, Valmir. **Os Problemas e as Perspectivas na Quantificação do Dano Moral**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba/PR. 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/os-problemas-e-as-perspectivas-na-quantificacao-do-dano-moral.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2015. 52 p.

SOUSA, Nei Carlos de. **Abordagem Sobre a Responsabilidade Civil das Instituições Bancárias**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)– Universidade Católica de Brasília – Brasília/DF, 2007, 38 p.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 2203 p.

STOLZE, Pablo. **Da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://minhateca.com.br/yna/livro+i++direito+das+obriga*c3*87*c3*95es/civil+ii++obriga*c3*87*c3*95es+vii++responsabilidade+civil,106387099.docx>. Acesso em 04 abri. de 2015. 21 p.

TERUEL, Janaína Enedina. **Dano Moral e Mero Dissabor: Reflexo no Poder Judiciário**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)– Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados/MS, 2007. In. Biblioteca – Monografias. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-06_07-04-52.pdf>. Acesso: 21 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

VARGAS, Glacy de Oliveira Pinto. **Reparação do Dano Moral: Controvérsias e Perspectivas**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001, 235 p.

VARGAS, Jucir. **Dano Moral e Sua Reparação: a quantificação indenizatória**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)– Universidade do Vale do Itajaí – São José/SC, 2004, Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jucir%20Vargas.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015, 72 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. IV, 295 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 321 p.

ZAHA, Silvia Tatsue. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Naviraí/MS, 2010. In. Biblioteca – Monografias. Disponível em:

<http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-07-06_16-29-09.pdf>.
Acesso: 21 mar. 2015.

ANEXOS

Todo tipo de material ilustrativo deve ser lista nesta etapa, tais como tabelas, lista de abreviações, documentos ou parte de documentos, resultados de pesquisas, entre outros.

Para apresentação gráfica do projeto deve ser observado:

- Utilizar papel branco, A4.
- Fonte Arial, estilo normal, tamanho 12 no corpo do texto.
- Citações Diretas com mais de três linhas, fonte tamanho 10, espaçamento simples e recuo de 4cm da margem esquerda.
- Notas de rodapé, fonte tamanho 10.
- Todas as letras dos títulos dos capítulos devem ser escritas no canto esquerdo de cada página, em negrito e maiúsculo. Título secundário deveser em letra maiúscula sem negrito e títulos terciários em letra minúscula com negrito.
- O espaçamento entre linhas deve ser 1,5.
- Não deve haver recuo de parágrafos.
- As margens das páginas devem ser: superior e esquerda de 3cm; inferior e direita de 2,5 cm.
- O número da página deve aparecer na borda superior direita, em algarismos arábicos, inclusive das Referências e Anexos, partindo da introdução, embora todas sejam contadas a partir da folha de rosto. Não contar a capa para efeito de numeração.